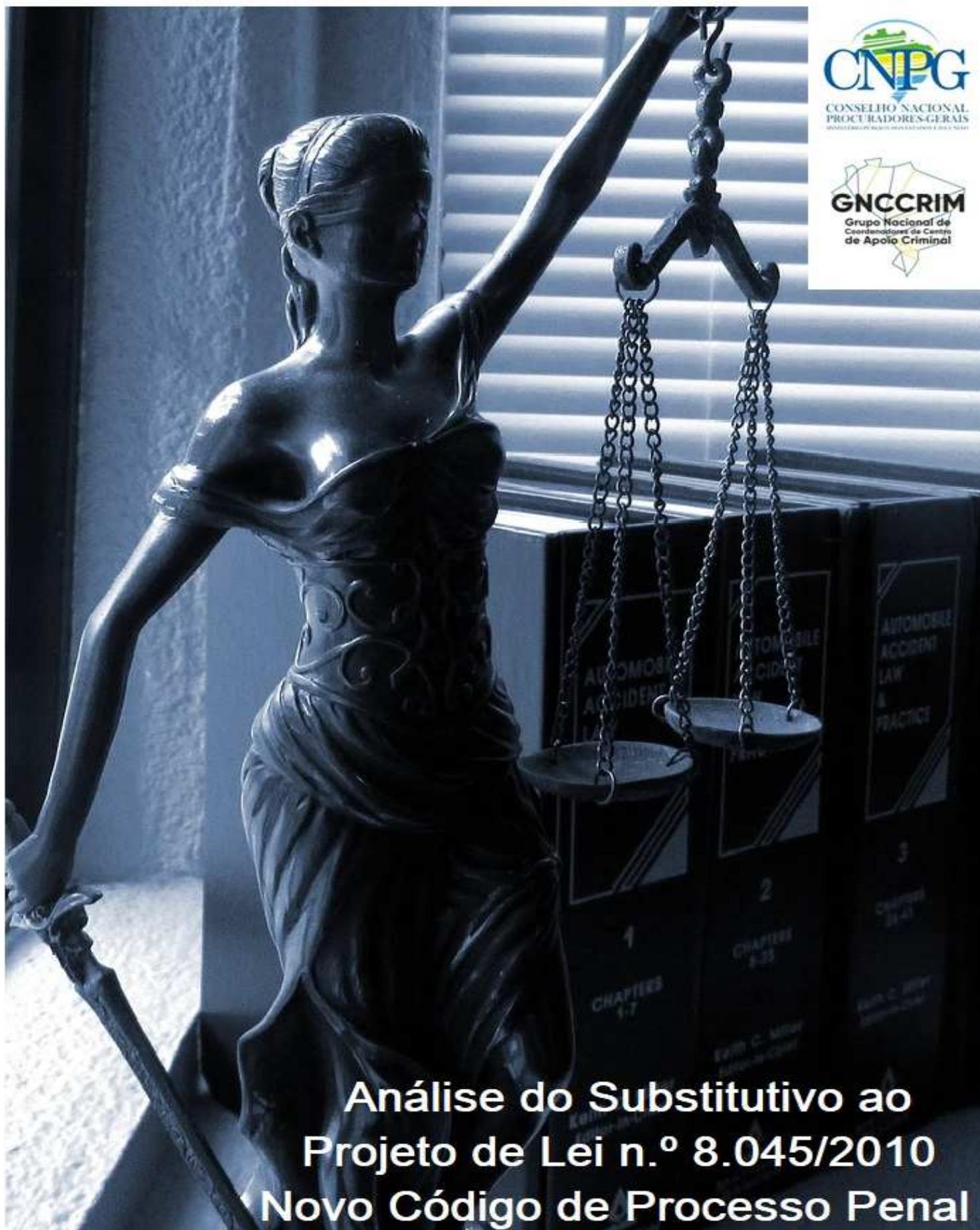


COMISSÃO ESPECIAL - GNCCCRIM



CNPG
CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

GNCCCRIM
Grupo Nacional de
Coordenadores de Centro
de Apoio Criminal

**Análise do Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 8.045/2010
Novo Código de Processo Penal**

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES
DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM)**

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI 8.045/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Fabiano Dallazen,
Procurador-Geral de Justiça do MPRS,
Presidente do GNCCRIM.

Luiz Gonzaga Martins Coelho,
Procurador-Geral de Justiça do MPMA,
Vice-Presidente do GNCCRIM.

Integrantes da Comissão:

Luciano Vaccaro,
Coordenador do CAOCRIM MPRS.
Secretário Executivo do GNCCRIM.

André Clark Nunes Cavalcante,
Promotor de Justiça,
CAOCRIM MPCE.

Adriano Godoy Firmino,
Promotor de Justiça,
CAOCRIM MPGO.

Fábio Ianni Goldfinger,
Promotor de Justiça,
CAOCRIM MPMS.

Jádel da Silva Júnior,
Promotor de Justiça,
CAOCRIM MPSC.

Luana Azerêdo Alves,
Promotora de Justiça,
CAOCRIM MPPI.

Roberta Maristela Rocha dos Anjos,
Promotora de Justiça,
CAOCRIM MPRJ.

Rogério Sanches da Cunha,
Promotor de Justiça,
CAOCRIM MPSP.

Selma Leão Godoy,
Promotora de Justiça,
Assessoria Criminal MPDFT.

Somaine Cerruti Lisboa,
Promotora de Justiça,
CAOCRIM MPRJ.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	4
1) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	6
2) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL; JUIZ DE GARANTIAS	11
3) SENTENÇA; RECURSOS; EXECUÇÃO EM SEGUNDO GRAU	22
4) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; SUJEITOS DO PROCESSO	27
5) JÚRI	40
6) JUSTIÇA RESTAURATIVA; DIREITOS DA VÍTIMA	61
7) MEDIDAS CAUTELARES REAIS; MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS; CONDUÇÃO COERCITIVA	71
8) COMPETÊNCIA; ATOS PROCESSUAIS E NULIDADES	88
9) COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	96
10) DA PROVA; DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO	113

INTRODUÇÃO

Em decorrência da apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045/2010 que tramita na Câmara dos Deputados e que objetiva instituir novo Código de Processo Penal no Brasil, criou-se a presente Comissão Especial para análise do referido Projeto de Lei, composta por membros do Ministério Público dos Estados, assim como do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de apresentar críticas objetivas, demonstrando os problemas técnico-jurídicos do texto da Lei.

De forma a otimizar os trabalhos da comissão, cada integrante ficou responsável para apresentar análise pontual sobre as disposições, propondo, quando pertinente, alterações na redação dos dispositivos, observando a delimitação temática elaborada pela comissão especial da Câmara dos Deputados, presidida pelo **Deputado Fábio Trad**, que direcionada a cada um de seus membros um conjunto de tópicos, os quais não necessariamente observam a topografia do texto do novo Código de Processo Penal, conforme adiante se observa:

1. **Deputada Margarete Coelho:** Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain);
2. **Deputado Emanuel Pinheiro Neto:** Investigação Criminal e Juiz de Garantias;
3. **Deputado Prof. Luiz Flávio Gomes:** Sentença; Recursos e Execução em Segundo Grau;
4. **Deputado Capitão Alberto Neto:** Audiência de Custódia e Sujeitos do Processo;
5. **Deputado Pompeo de Mattos:** Júri;
6. **Deputado Paulo Teixeira:** Justiça Restaurativa e Direitos da Vítima;
7. **Deputado Sanderson:** Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoas e Condução Coercitiva;
8. **Deputado Nelson Pellegrino:** Competência, Atos Processuais e Nulidades;
9. **Deputado Santini:** Cooperação Jurídica Internacional; e
10. **Deputado Hugo Leal:** Da Prova e Das Ações de Impugnação.

Portanto, nesse documento consta a compilação de uma série de apontamentos, os quais pretendem demonstrar, objetivamente, e na ótica do Ministério Público, as alterações que são adequadas ou inadequadas para um sistema processual eficaz e moderno. É que ainda que aprimorado em relação ao texto original, o substitutivo pode – e deve – ser melhorado, desde as proposições relativas aos princípios gerais que o regem até os pontos mais específicos, o que fundamenta as propostas de melhoria dos enunciados normativos ora apresentadas.

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Conclusões extraídas do trabalho realizado pela Comissão Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - PL. 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal – Maio/2016)

Crítica 1 – Art. 1º

Os princípios fundamentais, previstos nos artigos 1º ao 7º do Projeto de Lei n. 8.045/2010, definem essencialmente a base de todo o texto legal, devendo guardar coerência, portanto, com a Constituição Federativa do Brasil e com as demais normas ordinárias de direito interno.

Dessa forma, as disposições contidas na primeira parte do projeto são essenciais para a interpretação adequada do sistema processual, sendo necessário rigor técnico e teórico na sua redação.

Contudo, conforme se verifica no artigo 1º do PL. 8.045/2010, o legislador assim o redigiu:

*Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como **pelos princípios fundamentais constitucionais** e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais das quais seja parte a República Federativa do Brasil (grifamos).*

A expressa disposição a respeito dos *princípios fundamentais constitucionais* pode levar a uma interpretação totalmente equivocada e diversa daquela expressa pelo legislador quando da justificativa do projeto em análise. Isso porque, os princípios fundamentais constitucionais são aqueles dispostos nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal, excluindo-se, assim, a figura do artigo 5º da Carta Magna, que regula, dentre outros direitos e garantias individuais, o próprio princípio da segurança pública.

Logo, tal interpretação suprime a sede material da segurança pública que é o embasamento fulcral dos tipos penais previstos na legislação pátria, uma vez que todo bem jurídico protegido é vinculado a um direito ou garantia individual e/ou coletiva, não abrangidos, sob esse viés, pelos “princípios fundamentais constitucionais”.

Assim, limitar a regência do Código de Processo Penal apenas aos “princípios fundamentais constitucionais” revela-se inadequado, incompatível e não condizente com um Estado cuja Constituição Federal põem em evidência os direitos e garantias

individuais e sociais.

Crítica 2 – Art. 2º

Em sua redação original, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, estabelece que as garantias a que faz referência deverão ser observadas “em todas as formas de intervenção penal”. Com isso, dúvida pode haver quanto à observância daquelas garantias processuais também na fase de investigação, sobretudo, em relação à incidência do princípio do contraditório na fase apuratória de natureza administrativa.

Já se encontra mais que assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o princípio do contraditório somente incide no processo penal, excluindo, assim, toda a atividade investigatória de cunho preparatório ao ajuizamento da futura ação penal.

Crítica 3 – Art. 3º

Em sua redação original, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, faz referência à aplicabilidade dos princípios da ampla defesa e contraditório. Entretanto, sua redação está ligada a uma realidade de 2009, ano em que o projeto de Código de Processo Penal foi apresentado no Senado Federal. Noutras palavras, a redação do artigo 3º não se ajusta à forma como o princípio do contraditório foi posteriormente disciplinado pelo novo Código de Processo Civil (2015) e pelo atual Código de Processo Penal, em razão da reforma operada em 2011.

Em sendo assim, o § 1º nada mais faz que reproduzir o texto constante no novo Código de Processo Civil, ao exigir que o princípio do contraditório seja observado, inclusive, quando tenha o juiz que decidir de ofício, seja qual o for o grau de jurisdição.

Por sua vez, o § 2º trata de prever expressamente as duas exceções à incidência imediata do princípio do contraditório, exceções estas que já se fazem presentes no § 3º do artigo 282 do atual Código de Processo Penal, mas que têm sua incidência restrita às hipóteses de medidas cautelares pessoais, deixando de lado, portanto, todas as demais decisões possíveis de ocorrerem em âmbito processual penal.

Crítica 4 – Art. 4º

A redação original do artigo 4º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, prevê que:

O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada ao juiz a atuação de ofício na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A previsão expressa do sistema processual a ser seguido pelo Brasil era uma necessidade apontada pela doutrina nacional, seguindo-se, assim, o exemplo de Portugal, que, em sua Constituição, fez essa referência¹. Entretanto, entendendo ser decorrência lógica do sistema acusatório, o projeto se posicionou pela necessidade de inércia do juiz na fase de investigação, e na impossibilidade de este mesmo juiz vir a atuar de ofício na fase probatória, caso sua atividade venha a beneficiar a acusação.

No que diz respeito à impossibilidade de atuação judicial de ofício na fase de investigação, maiores questionamentos não existem quanto a isso, sobretudo, após a reforma de 2011, que exigiu a inércia judicial em relação às cautelares pessoais naquela fase da persecução penal.

No que diz respeito à impossibilidade de atuação judicial de ofício na fase probatória, no entanto, o que fez o projeto foi impedir tal atuação que venha a beneficiar a acusação, mas permitindo que esta mesma atividade probatória judicial venha a ocorrer em benefício da defesa.

Ao regulamentar tal vedação à atividade probatória judicial, a versão original do PLS nº 156, de 2009, previa que:

Artigo 162. As provas serão produzidas pelas partes.

*Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, esclarecer dúvida sobre a prova produzida, **observado o disposto no art. 4º.** (destaque nosso)*

Em síntese, a regulamentação dada pelo legislador foi no sentido de, no Capítulo I (Disposições Gerais) do Título VIII (Das Provas), seguir proibindo a atividade probatória judicial de ofício que viesse a favorecer a acusação, mas autorizar a mesma atividade probatória que viesse a somente favorecer a defesa.

¹ Artigo 32,5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instructórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório

Entretanto, tal vedação foi alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina, que apontou, como consequência daquele dispositivo, a criação de um juiz-defensor, encarregado de proteger os interesses do acusado, sempre que a atividade de seu defensor (constituído, dativo ou público) se mostrasse deficiente.

De igual modo, a doutrina também demonstrou que o modelo de juiz proposto pelo PLS nº 156, de 2009, não era compatível com o sistema acusatório pretendido, mas sim, com o sistema inquisitivo, pois só neste é que se verificou a existência de um juiz que somente poderia exercer atividade probatória de ofício, caso ela viesse a beneficiar os interesses exclusivos da defesa.

Por essa soma de fatores, o PLS nº 156, de 2009, sofreu, ainda no Senado Federal, uma forte modificação quanto ao perfil do juiz na fase probatória. Ainda em 2010, o Senado Federal, seguindo o modelo de juiz existente em todos os países do direito continental que nos influenciam mais diretamente (p.ex., Alemanha, Portugal, Itália e Espanha), autorizou que o magistrado tivesse possibilidade de agir de ofício na fase probatória, independentemente de que viesse a ser beneficiado por ela. À época, partiu-se do pressuposto de que a atividade probatória judicial se destina a suprir uma dúvida do juiz, em lugar de ser endereçada a beneficiar uma parte em específico, como pretendia a versão original do PLS nº 156, de 2009.

Em vista disso, o – então – artigo 162 passou a conter a seguinte redação, mas apresentando nova numeração:

Artigo 165. As provas serão produzidas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.

Havendo essa correção na postura do juiz na fase probatória, o legislador não tomou o cuidado de alterar também o conteúdo da parte final do artigo 4º do presente projeto. Em razão dessa omissão, há uma clara contradição entre a parte final deste artigo e o conteúdo do artigo 165 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

Crítica 5 – Art. 5º

O art. 5º do PL. 8.045/2010 traz a expressa previsão do princípio da **proibição do excesso**, *in verbis*:

*Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela **proibição de***

***excesso**, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.*

Doutrinariamente, a proibição de excesso é segundo subprincípio estruturante do princípio da proporcionalidade, e a sua referência isolada pode levar à interpretação de que somente essa dimensão da proporcionalidade deva ser observada na interpretação das normas processuais penais.

Entretanto, o subprincípio da proibição de excesso, que significa a caracterização como inconstitucional de toda e qualquer medida que sacrifique excessivamente direitos fundamentais (no caso da persecução penal) com a finalidade de proteger a ordem pública, pode e deve, conforme doutrina e jurisprudência mais atuais, ser aplicado com a observância do **princípio da proibição de proteção insuficiente** (da ordem pública).

Vale dizer, os atos da persecução penal tanto não devem ser excessivos relativamente aos direitos fundamentais do investigado/acusado, mas, também, não devem ser insuficientes para a correta e constitucionalmente adequada proteção à ordem jurídica violada pela criminalidade.

Em vista disso, para o processo penal atender minimamente o que se espera da persecução penal, é imprescindível que a proibição do excesso não seja tratada isoladamente, mas, em conjunto com o princípio da proibição de proteção insuficiente.

2. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O JUIZ DE GARANTIAS

Luana Azerêdo Alves,

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Título II, Da Investigação Criminal, é subdividido em 04 (quatro) capítulos, quais sejam: Capítulo I – Das disposições gerais; Capítulo II – Do juiz das garantias; Capítulo III – Do inquérito policial; e Capítulo IV – Da identificação criminal.

Um Título dedicado à investigação criminal, do qual faz parte um Capítulo que versa sobre inquérito policial, realça e consolida a legitimidade do Ministério Público de realizar atividade investigativa, em plena consonância com o princípio acusatório e com o princípio da eficiência, sepultando definitivamente a celeuma proveniente da PEC 37/2011, que se propunha a alterar a Constituição Federal e conferir poder investigatório exclusivo às Polícias Judiciárias.

Sob esse prisma, louvável a iniciativa do legislador, que reconheceu a legitimidade do Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, para deflagrar investigação criminal paralelamente, concomitantemente ou em conjunto com a Polícia Judiciária.

No entanto, o que deveria ser apenas regramento processual a fazer parte do novo Código de Processo Penal, está passando a ser conduta penalmente típica, por meio da promulgação da lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, em trâmite no Congresso Nacional.

Como última deliberação, no dia 24 de setembro de 2019, o Congresso Nacional deliberou pela rejeição dos vetos presidenciais à lei nº 13.869/2019, encontrando-se pendente de sanção pelo Presidente da República.

Essa situação exige uma releitura mais atenta do novo Código de Processo Penal, em virtude de o aplicador do Direito Processual estar sob risco concreto e permanente de incorrer em prática delitiva acaso não concilie os dispositivos previstos na lei nº 13.869/2019 com aqueles previstos no Projeto de lei nº 8045/2010.

Desta feita, passa-se à análise e às considerações sobre os artigos de conteúdo mais emblemático dos temas “Investigação Criminal” e “Juiz das Garantias”, propostos no Projeto de lei do novo Código de Processo Penal, realizando-se, sempre que possível, um cotejo, uma interpretação sistemática entre

as normas de cunho processual e aquelas de Direito Material que preveem a criminalização do aplicador do Direito.

2.1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 8º do Projeto de lei nº 8045/2010

O art. 8º, *caput*, do Projeto de lei nº 8045/2010, autoriza a investigação criminal desde que haja fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal, tendo-se por objetivo a identificação das fontes de prova, as quais servirão como justa causa para a persecução penal.

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Em paralelo, o art. 27 da lei nº 13.869/2019 prevê como crime requisitar a instauração ou instaurar procedimento investigatório de delito ou de infração administrativa quando ausente qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou administrativo, ressalvada a hipótese de sindicância ou de investigação preliminar sumária.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

A requisição para a instauração ou a própria instauração de investigação criminal, por vezes, decorre da ciência de uma notícia de crime anônima, que necessita ser apurada pelo instrumento próprio e legal, assim considerados o procedimento de investigação criminal e o inquérito policial, exemplificadamente.

Quando o legislador, no Projeto de lei nº 8045/2010, autoriza a instauração de uma investigação criminal com fulcro na existência de fundamento razoável da prática de uma infração penal, precisa definir o que deve ser considerado *fundamento razoável* nos termos da lei, sob pena de essa interpretação se tornar tão aleatória e dissonante ao ponto de o investigador ou quem requisitou a investigação

responder a processo criminal pela prática do crime previsto no art. 27 da lei nº 13.869/2019.

Desta feita, é indicado que o legislador esclareça amiúde o que deve ser considerado como indício razoável e suficiente para dar início à investigação criminal, conceituando o que vem a ser *fundamento razoável*, de maneira a conferir à autoridade que requisitou a investigação ou àquela que a instaurou a segurança jurídica, a liberdade para desempenhar a sua função de acordo com a lei.

Art. 9º do Projeto de lei nº 8045/2010

Dispõe o art. 9º do projeto de lei que o primeiro ato ou procedimento investigativo determinará a condição jurídica de investigado da pessoa sobre a qual pesem indícios de autoria ou de participação na prática delituosa.

Art. 9º Caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Parece pretender-se excluir qualquer formalidade existente para o indiciamento, tornando-se a pessoa oficialmente investigada a partir do instante em que é realizado o primeiro ato investigativo.

Especialmente no início das investigações, quando se faz imperioso realizar diligências preliminares até para averiguar a plausibilidade de informações relativas aos indícios de autoria e à prova da materialidade, considerar oficialmente investigado quem quer que seja poderá representar um risco ao êxito da investigação, restringindo linhas de investigação e podendo prejudicar a resolutividade da atuação.

Entende-se ser sensato fixar um momento, uma fase da investigação, de acordo com os indícios de provas já coletados, para tornar o suspeito oficialmente investigado, a ele sendo garantidos todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse contexto, tornar-se-ia mais segura e eficiente a salvaguarda de sua

privacidade, mais ágil e incontestado o seu direito de acesso aos autos, bem como o de indicar/produzir provas em favor da própria defesa, no que se insere o exercício da autodefesa.

Destarte, com essa medida, fixado a partir de que momento o suspeito passaria a ostentar a condição de investigado, os direitos previstos nos arts. 10, 11, 12 e 13 estariam mais seguramente protegidos e o seu exercício se tornaria facilmente viável.

Art. 10 do Projeto de lei nº 8045/2010

No tocante ao art. 10, *caput* e parágrafo único, verifica-se que o legislador conferiu o caráter sigiloso à investigação criminal tanto para assegurar a elucidação do fato quanto para preservar a intimidade e a vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de terceiros indiretamente envolvidos, devendo a autoridade diligenciar para garantir a não exposição dessas pessoas nos meios de comunicação.

Nesse aspecto, a nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe dois artigos que garantem ao preso ou ao detento o direito de não ser exibido à curiosidade pública e de não ser submetido à situação vexatória ou de constrangimento; e ao investigado ou ao acusado o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem ao ser vedada a divulgação de gravação sem relação com o que se pretende provar nos autos.

São esses os dispositivos promulgados e parcialmente sancionados pelo Presidente da República, com a ressalva apontada na transcrição abaixo:

“Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro (VETADO; VETO REJEITADO).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.” (grifo nosso)

*“Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do **investigado** ou **acusado**:*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Pelo novel Código de Processo Penal, caberá à autoridade que preside a investigação criminal diligenciar no sentido de impedir que vítima, investigado, testemunhas e terceiros envolvidos com o fato sejam expostos nos meios de comunicação.

Diante desse texto, indaga-se qual a amplitude do verbo *diligenciar*, quais providências deverão ser adotadas pela autoridade a fim de que ela não responda pelo crime previsto no art. 13 ou no art. 28 da Lei de Abuso de Autoridade, quais e quantas diligências serão consideradas suficientes para a não incidência dos crimes.

Depreende-se do art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade que, constranger o preso, mediante violência, grave ameaça ou reduzindo a sua capacidade de resistência, a submeter-se a uma situação vexatória resvala no subjetivismo de cada ser, no conceito de moral que cada um carrega consigo, na vergonha particular de cada pessoa. Diante de tamanha subjetividade, como objetivar as diligências que a autoridade deve adotar para impedir a situação vexatória?

Trata-se de tipo penal aberto, amplo, subjetivo, que não se amolda ao que preconiza o princípio constitucional da legalidade, o qual deverá ser necessariamente observado pelas leis infraconstitucionais que instituem figuras penalmente típicas.

Já no art. 28 da Lei de Abuso de Autoridade, divulgar gravação cujo conteúdo não guarde relação com o que se pretende provar nos autos. Por vezes, há necessidade de se demonstrar o *modus operandi* do investigado ou do acusado em casos outros que não aquele da gravação; há necessidade de se provar o caráter voltado à prática delitiva; há necessidade de apresentar o investigado ou o acusado da forma exata como se comporta, como trata as pessoas, como age. Isso para desnudar o seu *modus operandi* e desmitificar a alegação de que está sendo perseguido, alvo de um jogo político ou de um conflito de interesses.

De certo, entende-se que, para esse fim, o conteúdo guarda estreita relação com o que se pretende provar nos autos.

Prima-se, assim, pelo respeito ao princípio constitucional da publicidade, que, ao nosso ver, *in casu*, deve preponderar sobre os princípios da preservação da vida privada e da intimidade.

Logo, aconselhável que o art. 10 do novo Código de Processo Penal

esclareça com veemência que o direito à intimidade e à privacidade, especialmente do investigado, não merece preponderar sobre o direito à publicidade, quando for estratégico para a investigação tornar pública situação que guarde afinidade com o que se pretende provar nos autos.

Art. 11 do Projeto de lei nº 8045/2010

O art. 11 garante ao investigado o acesso a todo o material já produzido na investigação criminal, salvo àquele relacionado às diligências em andamento.

Tal entendimento já se encontra parametrizado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*.

Todavia, deve-se manter a cautela quando da interpretação do texto sumular. Ao investigado e ao seu defensor deve ser permitido o acesso aos elementos de prova já formalmente documentados nos autos. Não é possível o acesso na pendência de diligências, especialmente pelo fato de o seu conhecimento poder prejudicar a linha investigativa e o êxito da própria investigação, que almeja a verdade real dos fatos.

Nesse norte, posiciona-se o próprio Supremo Tribunal Federal:

*“Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. **O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). [Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]”** (grifo nosso)*

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4. Inquérito originado das investigações referentes à operação “Dedo de Deus”. **Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público**. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. [Rcl 16.436 AgR, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 28-5-2014, DJE 167 de 29-8-2014.]” (grifo nosso)

Portanto, merece referir que o espectro de incidência do Enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal não abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados nos autos da investigação.

A fim de evitar interpretações alheias à exegese da lei, corroborada pela Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, entende-se indicada a alteração do art. 11 do novel Código de Processo Penal, de maneira a seguramente sedimentar a que e em que momento a defesa poderá ter acesso aos elementos de prova produzidos na investigação criminal.

Em especial, tal preocupação se desnuda pela previsão do art. 32 da lei nº 13.869/2019, que criou a figura típica penal consistente na negativa de acesso aos autos de investigação.

“Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Dessa forma, em prestígio à segurança jurídica, bem-vinda seria a alteração no art. 11 do projeto de lei nº 8045/2010, para fazer constar expressamente a partir de quando será viável o acesso ao material probatório já obtido ou produzido no curso da investigação.

Arts. 12 e 13 do Projeto de lei nº 8045/2010

Os arts. 12 e 13 do projeto de lei do novo Código de Processo Penal preveem como direitos do investigado, respectivamente, (1) ser interrogado, em regra, antes da conclusão da investigação, e (2) indicar as fontes de prova em favor da própria defesa.

Nesse aspecto, inova em relação à vigente lei processual penal tão-somente no que diz respeito à expressa possibilidade de indicação de fontes de prova defensiva. Em verdade, na prática, tanto no inquérito policial quanto em outro procedimento de investigação criminal, já é possível que o investigado providencie ou requeira a juntada de documentos, a realização de oitivas, de exames periciais, enfim, que atue proativamente para demonstrar a sua inocência.

No que atine ao interrogatório, há previsão expressa no atual Código de Processo Penal acerca da sua realização, como regra. A exemplo do inquérito policial, no procedimento de investigação criminal, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações da Resolução CNMP nº 183/2018, previu expressamente a realização do interrogatório, bem como a faculdade de o investigado apresentar as informações reputadas adequadas e relevantes à própria defesa (art. 9º).

Destarte, entende-se merecer alteração apenas parte do parágrafo único do art. 13, para excluir o termo “inquérito” e “policial”, que adjetiva “autoridade”, tendo em vista que o capítulo trata sobre investigação criminal e não sobre inquérito policial, devendo o texto ser modificado, a título de exemplo, para: “*O material produzido poderá ser juntado aos autos da investigação, a critério da autoridade que a preside, que fundamentará eventual indeferimento de juntada*”.

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa.

Parágrafo único. O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento de juntada.

2.2. DO JUIZ DE GARANTIAS

Considerada uma das maiores inovações do Projeto de Lei do Código de

Processo Penal, o Capítulo sob análise cria a figura do “juiz das garantias”. A essa modalidade de Juiz é destinado o exercício da função jurisdicional apenas em relação à fase pré-processual, antes, portanto, do oferecimento da denúncia.

O art. 14 do referido Projeto elenca as hipóteses de competência do juiz das garantias, a quem é atribuída a responsabilidade de fiscalizar a legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais.

Aqui, a crítica não adentra ao mérito da real serventia de um Magistrado com competência exclusiva para acompanhar a fase investigativa, mas sim à absoluta incompatibilidade dessa exclusividade diante da realidade da maioria dos Tribunais Federais e Estaduais, que estão às voltas com a Lei de Responsabilidade Fiscal, enfrentando deficiência de pessoal e orçamentária.

A respeito do Projeto de Lei, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Nota Técnica nº 10, de 17 de agosto de 2010², em que comentou, no número 8, acerca da criação dessa figura jurídica e dos impactos negativos que gerará:

*“8. O Projeto, preocupando-se com a consolidação de um modelo acusatório, institui a figura do ‘juiz das garantias’, que será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais, sob duas preocupações básicas, segundo a exposição de motivos, a saber: a de otimizar a atuação jurisdicional criminal e a de manter o distanciamento do juiz incumbido de julgar o processo. Contudo, a consolidação dessa ideia, sob o aspecto operacional, mostra-se incompatível com a atual estrutura das justiças estadual e federal. **O levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no sistema Justiça Aberta revela que 40% das varas da Justiça Estadual no Brasil constituem-se de comarca única, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição. Assim, nesses locais, sempre que o único magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de jurisdicionar no processo, impondo-se o deslocamento de outro magistrado de comarca distinta.** Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos judiciários estaduais quanto ao aumento do quadro de juízes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no que tange ao gasto com deslocamentos e diárias dos magistrados que deverão atender outras comarcas. Ademais, diante de tais dificuldades, com a eventual implementação de tal medida haverá riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo, a par de um perigo iminente de prescrição*

² <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos?documento=225>

de muitas ações penais. Também é necessário anotar que há outros motivos de afastamentos dos magistrados de suas unidades judiciais, como nos casos de licença, férias, convocações para Turmas Recursais ou para composição de Tribunais”. (grifo nosso)

Sob o pretexto de assegurar a imparcialidade do Magistrado e a sua “não contaminação” pelos fatos, pelas teses e pela linha investigativa, cria-se competência exclusiva para Magistrado em um cenário alheio à realidade do Poder Judiciário brasileiro, o que certamente culminará em atrasos na prestação jurisdicional, sobrestamentos de processos e prescrição. Logo, sob risco os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Apesar de o art. 790, I, do Projeto de lei excepcionar a previsão do art. 16 em relação às comarcas ou seções judiciária onde existir apenas 01 (um) cargo de Juiz, enquanto a lei de organização judiciária local não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição, esbarra-se na controvérsia gerada pela existência de duas ou mais espécies de Magistrado, que exercem funções ora exclusivas ora híbridas, em absoluta afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Art. 790. O impedimento previsto no art. 16 desta Lei não será aplicado:

I - às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre a criação de cargo ou formas de substituição;

II - aos processos em andamento no início da vigência deste Código.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o art. 333, inciso I, não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz das garantias ficará impedido de funcionar no processo.

Tal situação ensejará polêmica, discussões, questionamentos jurídicos que em nada contribuirão para o desenvolvimento ou para o aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais, pelo contrário, segmentará os juízes e os jurisdicionados em classes: uma com “Juiz das garantias” e outra sem “Juiz das Garantias”.

Ora, se a justificativa para especializar, com exclusividade, quem exerce a função jurisdicional na fase pré-processual é o controle da legalidade da investigação e a salvaguarda dos direitos individuais, pode-se ponderar que o Juiz

que atuará na fase processual não possui o mesmo dever, a mesma obrigação. Se a justificativa é a “não contaminação” pelos fatos, teses e/ou linha investigativa, como aceitar a hibridez do único Juiz de uma Comarca ou Seção Judiciária? Pode-se alegar parcialidade, exatamente em virtude de a norma processual penal ter criado uma figura intitulada “Juiz das Garantias”.

Todo Juiz é garantidor da correta aplicação da lei, da observância aos princípios constitucionais e legais, dos direitos e deveres. Não deveria existir essa diferença, por que o Juiz deverá ser sempre de “Garantias”.

3) SENTENÇA; RECURSOS

Conclusões extraídas do trabalho realizado pela Comissão Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - PL. 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal – Maio/2016)

3.1. DA SENTENÇA

Outro ponto que merece destaque é a alteração que pretende proporcionar os artigos 420 e 423, inciso I, do PL. 8.045/2010. Sendo correlatos aos artigos 385 e 387 do atual CPP, cabe transcrever os quatro dispositivos:

Atual - Art. 385. *Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.*

PL - Art. 450. *O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da peça acusatória. Manifestando-se o Ministério Público pela absolvição, não poderá o juiz condenar nem reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.*

Atual - Art. 387 *O juiz, ao proferir sentença condenatória:*

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

PL - Art. 453 *O juiz, ao proferir sentença condenatória:*

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuante definidas no Código Penal;
as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;

A inconsistência que mais ressalta aos olhos nesses dispositivos reside na interpretação conjunta que se deve fazer com o artigo 448 do PL n.º 8.045/2010, que possui redação quase idêntica com o artigo 383 do atual CPP.

Isto porque, o artigo 448 do PL prevê a possibilidade de o juiz dar definição jurídica diversa daquela constante na denúncia, ainda que resulte em pena mais grave. Ao revés, o artigo 450 impede que a sentença condenatória exceda os limites **estritos** da denúncia. Ora, se o juiz pode dar definição jurídica diversa com base nos mesmos fatos, ele não está restrito a toda a denúncia, mas, somente à parte fática, o que pode, inclusive, resultar na condenação por crime mais grave.

Logo, a alteração proposta gera contradição no texto legal, haja vista que, ao mesmo tempo, permite que o juiz altere a acusação com base no mesmo contexto fático, impossibilitando-o, contudo, de sentenciar fora dos **estritos** limites

da denúncia. Nesse aspecto, convém ressaltar que a expressão “*estritos limites*” alcança, inclusive, a parte dispositiva da ação penal (pedidos).

Ademais, impera destacar que a alteração pretendida visa a retirar a possibilidade de o juiz reconhecer as causas agravantes da pena de ofício, conforme dispõe o artigo 385 do atual CPP. A limitação imposta pelo PL n.º 8.045/2010 reside na vedação de o juiz reconhecer as agravantes sem que a acusação tenha alegado expressamente sua ocorrência.

Tal previsão é nitidamente um benefício para a defesa. O juiz pode reconhecer qualquer causa que diminua a sua pena, mas, está vedado de reconhecer agravantes objetivas que sequer precisariam de alegação e produção de provas por parte da acusação, como é o exemplo a reincidência.

Assim, dar-se-ia autonomia para o juiz apenas para favorecer uma das partes, ignorando por completo a parte acusatória, o que viola o princípio da isonomia e paridade de armas.

3.2. DOS RECURSOS

Conforme dispõe o § 2º, do artigo 491 do Substitutivo, “***o recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal***”.

Compreende-se que o dispositivo em comento afronta a Constituição Federal no que tange aos efeitos dos Recursos de forma geral, na medida em que, ao conceder efeito devolutivo de todas as matérias para os recursos da defesa, permite considerar que a matéria fática também deverá ser analisada pelos Tribunais Superiores quando da análise dos Recursos Especial e Extraordinário.

Assim, o legislador estaria indo de encontro com as disposições constitucionais, especialmente dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, que dispõe sobre a competência do STF e do STJ em julgar somente as matérias de direito, e não fáticas.

Salienta-se, ainda, que o art. 491, § 2º deveria ser adequado à regra geral, sendo devolvido ao Tribunal o conhecimento da *matéria impugnada*, tão somente, resguardada a possibilidade de reparação, via *habeas corpus* de ofício, de ilegalidade flagrante.

De qualquer sorte, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, caso tal dispositivo venha a ser mantido, é de se assegurar, ao menos, a

possibilidade de manifestação da parte adversa, possibilitando-se o exercício do contraditório, caso o Tribunal venha a apreciar matéria sobre a qual as partes não controverteram ou que não tenha sido, de qualquer forma, incorporada à decisão recorrida ou impugnada.

Na mesma esteira, o disposto no art. 501, § 2º, que prevê a possibilidade de o Tribunal conhecer, em recurso exclusivo da acusação, de matéria que de qualquer modo favoreça o acusado.

Art. 501. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.

Tal dispositivo comporta a mesma observação. Deveria ser suprimido, pois eventual ilegalidade flagrante poderia ser reparada via *habeas corpus* de ofício. Se não for suprimido, há que se assegurar a manifestação da acusação sobre o ponto vislumbrado pelo Tribunal que “*de qualquer modo favoreça o acusado.*”.

O art. 497 prevê que “**a resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia**”. Tal dispositivo é totalmente inconstitucional, pois não se pode, em qualquer processo, civil ou criminal, condicionar a validade do ato de uma parte ao ato da parte contrária.

Logo, não se pode dizer que a resposta é condição de validade do recurso, mas, sim a intimação para a resposta.

O art. 504 do substitutivo prevê as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, consoante se observa abaixo:

Art. 504. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão que:

- I - receber, no todo ou em parte, a peça acusatória;
- II - receber ou indeferir o aditamento da peça acusatória;
- III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;
- IV - pronunciar o acusado;

V - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

VI - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VII - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;

VIII - não homologar a transação no procedimento sumário;

IX - for proferida pelo juiz das execuções;

X - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial.

Como se percebe, não consta expressamente a possibilidade de recurso *contra decisão que afasta qualificadora*, sendo pertinente a inserção de complementação ao texto em termos como os seguintes: “**no todo ou em parte**”, ao final da redação do inciso IV. Ainda, não há expressa menção de recurso das decisões desclassificatórias, precisando-se fazer a interpretação de que está inserto no inciso III

Prosseguindo, verifica-se no art. 521 que os Embargos Infringentes são mantidos apenas para a defesa.

Art. 521. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Nesse sentido, entende-se pertinente que seja assegurada sua interposição também pelo Ministério Público.

Isso porque, de acordo com o novo Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), logo, a disponibilização dos EI para a acusação convergiria para esse objetivo, como, aliás, prevê expressamente o Código de Processo Penal Militar³.

Salienta-se, ainda, que nas 10 Medidas Contra a Corrupção há previsão de supressão dos EI (*9ª Proposta Legislativa Anteprojeto de Lei que altera o art. 600, §4º, 609, 613, 620, 647, 652, 664, todos do Código de Processo Penal e*

³ Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

acrescenta o art. 638-A, também ao Código de Processo Penal, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis).

Art. 548. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido manifestar-se no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela manifestar-se novamente, após o Ministério Público.

Esse dispositivo suscita a questão da atuação do Ministério Público de primeiro grau, como parte, nos Tribunais, onde oficiam membros do Ministério Público de segundo grau, como *custos iuris*.

Pelo que se infere os Promotores poderiam sustentar oralmente nos Tribunais, como partes. A legislação institucional estadual do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul prevê que oficiam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os Procuradores de Justiça.

A segunda parte do dispositivo, a nosso ver, somente pode ser compreendida como nova manifestação da defesa após o Ministério Público, se estiver se referindo ao parecer do Ministério Público de segundo grau.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; SUJEITOS DO PROCESSO

Roberta Maristela Rocha dos Anjos,

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Somaine Cerruti Lisboa,

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

4.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Proposta de alteração
<p>Art. 570. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.</p>	<p>Art. 570 O preso em flagrante ou por força de mandado será encaminhado à presença da autoridade judicial sem demora, observada a norma local, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído, salvo hipóteses excepcionais, devidamente justificada pelo magistrado.</p>

De início, a apresentação do preso deve ser à autoridade judicial (e não ao juiz), principalmente por força da prisão onde o agente seja detentor de foro especial.

Não estabelecer prazo certo é importante diante das mais variadas diferenças geográficas no país e até no mesmo estado, onde nem sempre esse prazo poderá ser cumprido, o que poderia gerar constrangimento ilegal e uma grande quantidade de *habeas corpus*, sendo preservada a expressão constitucional. Cada estado poderá regradar como for melhor diante de suas peculiaridades. Considerando que o Pacto de São José da Costa Rica não prevê um prazo máximo para apresentação do preso, apenas estipulando que a mesma deve ocorrer “sem demora”, a mesma expressão deve ser incorporada no NCPP. De fato, os prazos são variáveis nos diversos países. Alguns estabelecem o prazo de 48h, como México e Portugal. Em outros há previsão de 07 dias.

Existem estados em que sequer é possível chegar ao local onde tenha autoridade judiciária neste prazo de 24 horas. As dificuldades econômicas do país impedem a existência de viaturas suficientes para distribuir presos em diversos

locais (onde não exista central de custódia, sendo o ato realizado pelo juiz natural) nesse prazo. Ademais, nem mesmo a resolução do CNJ traz o prazo literal de 24 horas, mas sim o de 48 horas, tendo em vista que determina que o preso seja apresentado no prazo de 24 horas APÓS A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Na prática, em cumprimento ao art. 306, §1º, do CPP, são 24 horas para ocorrer a comunicação do APF e mais 24h para apresentação do preso para audiência de custódia.

O ideal é que o novo Código de Processo Penal preveja que a apresentação deve ocorrer “sem demora”, como estipula o Pacto de São José da Costa Rica. Não sendo possível, no mínimo que se fale em um prazo mais razoável, como 72h ou 48h. Deve, ainda, constar que o prazo será a partir da comunicação da prisão e não da prisão em si. Outrossim, seria interessante a previsão “salvo hipóteses excepcionais, devidamente justificada pelo magistrado”.

Outra preocupação a partir da previsão do prazo é referente à audiência de custódia dos presos hospitalizados. Não se pode desconsiderar as realidades enfrentadas pelo Brasil na iminência de uma alteração formal, que repercutirá em todo o território nacional. Revela-se impraticável a exigência da existência, em todos os hospitais do País, de juízes, promotores de justiça, defensores públicos, serventuários, carros, dentre outras estruturas indispensáveis para realização das audiências, TODOS OS DIAS, mormente porque não há concentração de todas as pessoas presas hospitalizadas em uma única unidade de saúde.

Dessa forma, seria interessante a previsão antes mencionada de “salvo hipóteses excepcionais”, como a dos presos hospitalizados, possibilitando que o ato seja realizado no momento da alta médica.

Um tema não tratado no Código de Processo Penal é sobre a competência para realização da audiência de custódia. O tema deverá ser tratado pela lei de organização judiciária em cada estado? Será o ato realizado pelo juiz natural? Vara específica? Central de Garantias? Central de Custódia? Existirá essa espécie de previsão no novo CPP? A discussão torna-se relevante no momento em que há previsão da realização da audiência de custódia para hipóteses de prisão preventiva decretada anteriormente. Ora, imagine-se o absurdo de um juiz, que não é o natural e que não vem acompanhando determinada investigação ou processo, revogar uma prisão preventiva decretada por outro magistrado de mesma hierarquia e que

conhece todas as peculiaridades do caso? Caso não seja possível prever a competência para realização da audiência de custódia, talvez seja interessante debater que a audiência terá como objetivo a análise da legalidade da prisão em si e de eventuais abusos policiais, cabendo ao juiz natural reavaliar a necessidade da manutenção ou revogação da prisão preventiva.

No final do artigo, o importante é que esteja presente a defesa técnica, por isso a desnecessidade do conectivo “e”.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
§ 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.	§ 1º Independentemente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
§ 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.	§ 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário . Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.
	§ 3º. A comunicação da prisão em flagrante ao Ministério Público e ao Poder Judiciário deverá ser feita preferencialmente através de sistemas informatizados integrados com a Polícia Judiciária. [NOVO]

No § 1º deste dispositivo, deve ser usado o advérbio e não o adjetivo.

Cabe a correção do dispositivo para estender o dever de comunicação igualmente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar o controle pelo órgão ministerial da existência de presos em flagrante que não tenham sido submetidos à audiência de custódia. A comunicação torna-se relevante até para cumprimento do prazo de 24, 48 ou 72h a partir da comunicação e não da prisão em si.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
§ 3º Antes da apresentação pessoal ao juiz,	§ 4º Antes da apresentação pessoal em juízo ,

<p>será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.</p>	<p>será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.</p>
<p>§ 4º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa.</p>	<p>§ 5º Na audiência, o juiz ouvirá o custodiado, o Ministério Público e a Defesa Técnica, nesta ordem, após o que decidirá fundamentadamente sobre a prisão.</p>

A alteração do § 4º do artigo 570 do CPP é emergencial. Não pode subsistir a oitiva do Ministério Público antes da do preso. Isto porque, na audiência de custódia, inicialmente o juiz indaga ao preso sobre as circunstâncias de sua prisão, em especial sobre eventual tortura ou violência que tenha sofrido por civis ou agentes da lei. Saliente-se que a audiência de custódia não é o momento para que o preso fale sobre os fatos em si, tendo em vista que é o primeiro ato, enquanto que o interrogatório é o último ato exatamente para que o preso conheça toda a acusação e provas produzidas no momento de sua autodefesa. São duas fases absolutamente distintas. Também no início da audiência são realizadas perguntas de caráter pessoal para o preso, inclusive sobre filhos, doença, endereço, dentre outras informações relevantes para sua qualificação.

É claro que as perguntas sobre as circunstâncias da prisão e qualificação do preso devem ser feitas antes da manifestação do Ministério Público, até para que o *Parquet* possa considerá-las no momento de sua manifestação. A indicação de endereço fixo, a existência de filhos, tudo pode ser considerado pelo Promotor no momento de avaliar pela necessidade ou não da conversão do flagrante em preventiva ou manutenção da prisão. Além disso, o preso deve relatar eventuais abusos policiais antes da manifestação do Ministério Público para que o órgão possa solicitar os encaminhamentos devidos.

Causa dúvida, ainda, a expressão “requerimentos pertinentes ao ato” a serem formulados pelo preso. Quais seriam, já que a manifestação da defesa técnica seria posterior? Cabe requerimento de provas? Cabe requerimento para instauração de incidente de insanidade? Em podendo o preso solicitar a produção de provas, não

deveria também o Ministério Público ter essa oportunidade? Ex. requerer juntada de informações sobre a pessoa apresentada no que tange a outras investigações e procedimentos ou, até mesmo em relação aos fatos que justificaram a prisão (ex. comum representantes dos estabelecimentos bancários lesados em crimes de furto qualificado encaminharem imagens das câmeras de segurança), requerimento de FAC de outros estados e etc.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
<p>§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.</p>	<p>§ 5º Na audiência de que trata o parágrafo anterior:</p> <p>I – o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais, devendo ser esclarecido pela autoridade judicial o seu direito ao silêncio, sem que haja prejuízo para o julgamento do processo.</p> <p>II – a decisão judicial versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão.</p> <p>III - poderá ser determinado o uso de algemas quando houver fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.</p>

Não há qualquer razão para que não seja considerada como prova a tomada de depoimento em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Esse tipo de norma vai contra os princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo. Vale ressaltar que em vários estados temos exemplos de audiências de custódia que são convertidas em audiências preliminares ou até em Audiência de Instrução e Julgamento, tudo em prol da celeridade e efetividade da justiça, o que seria obstado por tal dispositivo.

Ademais, melhor o desdobramento em incisos para tratar de forma distinta os temas e incluir a questão do uso de algemas que, recorrentemente, tem sido o objeto de Habeas Corpus, o que já é objeto de súmula vinculante. Deve-se, ainda, deixar claro o direito ao silêncio.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
------------------------------	-----------------------

<p>§ 6º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.</p>	<p>§ 6º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do defensor do preso, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências específicas relativas ao-respeito à integridade física do preso.</p>
	<p>§ 7º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do defensor do preso, ou de ofício, poderá determinar a extração de cópias para a Promotoria de Justiça com atribuição para investigação penal para apuração de eventual crime perpetrado pelo agente responsável pela prisão. [NOVO]</p>

Nessa fase o juiz é de garantias, o que, mesmo assim, mantém a sua atividade no campo da prova subsidiária, podendo Ministério Público ou o defensor requererem as diligências que entenderem pertinentes. Na forma que está redigido somente haveria diligência de ofício.

Quanto ao § 6º, sugerimos a supressão da realização de diligência, no ato da audiência, para apuração de eventual ilegalidade no momento da prisão, o que deve ser feito em procedimento próprio, a partir da extração de cópias e remessa para o órgão ministerial com atribuição. No ato da audiência, quando muito, o juiz determinará diligência relativa ao respeito à integridade física do preso.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
<p>§ 7º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.</p>	<p>§ 8º É vedada a presença dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.</p>

Como a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa melhor será apenas cuidar, singularmente do agente responsável pela prisão.

<p>§ 8º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.</p>	<p>§ 9º Ao final da audiência, a autoridade judicial decidirá sobre o relaxamento, revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar ou medida protetiva de urgência à mulher, e ainda deliberará sobre a conversão em prisão em flagrante em preventiva ou decretação da prisão preventiva, sendo</p>
--	--

	<p>lavarado termo que conterà:</p> <p>I - o resumo da manifestação do Ministério Público e da defesa da defesa.</p> <p>II - o inteiro teor da decisão proferida pela autoridade judicial.</p>
--	---

Sugerimos a supressão da expressão “**aferindo sua proporcionalidade e duração**”, tendo em vista que a análise da proporcionalidade já está inserida na aferição da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Quanto à duração, esta já terá sido analisada quando da aferição da legalidade.

Para melhor adequação do sistema, devem ser especificadas as medidas protetivas de urgência relativas à Lei Maria da Penha.

Ademais, importante a inserção da possibilidade de “manutenção, conversão da prisão em flagrante em preventiva ou decretação da prisão preventiva”. Isto porque existe grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de o juiz entender pelo relaxamento da prisão em flagrante, mas, em seguida, decretar a prisão preventiva da pessoa apresentada. Obviamente isso não deve ocorrer se a ilegalidade decorrer de obtenção de provas de maneira ilícita ou pela atipicidade da conduta. Contudo, pode ocorrer no caso, por exemplo, de o APF não ter sido encaminhado em 24h. O juiz relaxa a prisão em flagrante em si, mas decreta a preventiva se presentes os requisitos dos Arts. 312 e 313 do CPP. Prevalece, atualmente, o entendimento pela possibilidade. A Resolução 213 do CNJ, em seu art. 8º, menciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Ademais, o magistrado não poderia ser um “meio juiz”, com competência apenas para analisar parte do flagrante, mas não a necessidade da prisão como um todo. Desse modo, seria muito relevante inserir a possibilidade de o juiz decidir, também, pela decretação da prisão preventiva.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
§ 9º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá	§ 10º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser

ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 9º.	realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.
--	---

Neste dispositivo, detectamos um erro material porque se remete ao mesmo parágrafo 9º. Além disso, para harmonizar este artigo com a sugestão em relação ao *caput* do artigo 570, sustentamos a não menção a prazo.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
§ 10. Não sendo possível a utilização da tecnologia, o prazo previsto no <i>caput</i> para a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.	§ 11. Não sendo possível a utilização da tecnologia, a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada da autoridade judicial.

Guardada a sistemática de não estabelecer prazo no *caput* do art. 570, para que o faça a norma de cada Estado, conforme suas peculiaridades regionais, sugerimos a alteração acima exposta.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
§ 11. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.	§ 12. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, apresentar o preso em no máximo cinco dias.
§ 12. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.	§ 13. A conversão da prisão em flagrante em preventiva de que trata o § 9º deste artigo, nos casos de violência doméstica contra mulher, observada a necessidade, poderá ser decretada pela autoridade judicial independentemente de prévio estabelecimento de medida protetiva de urgência à vítima.

Na redação original, o dispositivo revela-se desnecessário, diante das regras insertas nos §§ 4º, 6º e 8ª, razão pela qual sugerimos sua substituição pela nova redação, inserindo a menção às medidas protetivas, o que propiciará efetividade à regra do art. 20 da Lei Maria da Penha, pois algumas decisões judiciais são no sentido de que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, exige-se que a mesma somente possa ser decretada quando descumprida a medida protetiva de urgência à mulher. Esse entendimento permite que o agressor primeiro não cumpra a medida protetiva e somente depois poderá ser preso preventivamente. Isso pode causar novas condutas violadoras de gênero contra a vítima e até culminar em feminicídio.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
Art. 571. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de: I - permanecer em silêncio;	Sem alteração
II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;	II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão, ressalvados os que atuam em setores de inteligência e os agentes infiltrados.

Vale ressalva para identificação de agentes diretamente responsáveis por sua prisão, de forma que sejam resguardados setores de inteligência e agentes infiltrados.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo se em flagrante delito; IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial; V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público e com ele comunicar-se reservadamente.	Sem alteração.
Parágrafo único. As informações relativas	Parágrafo único. As informações relativas aos

<p>aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado.</p>	<p>direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, dos atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, nos casos em que o acusado não for cientificado anteriormente.</p>
--	--

Isso apenas é necessário se o acusado já não teve ciência anterior dessas informações.

4.2. DOS SUJEITOS DO PROCESSO

4.2.1. DO JUIZ

Art. 69. Ao juiz incumbe zelar pela constitucionalidade e legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

Art. 70. O juiz é impedido de exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, tendo atuado decisória ou instrutoriamente;

IV - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 71. Nos juízos colegiados, estão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem cônjuges ou companheiros entre si, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 72. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
<p>§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa ou quando:</p> <p>I - mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou seu advogado;</p>	<p>§ 1º Há suspeição do juiz quando:</p> <p>I - mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou seu advogado;</p> <p>II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter</p>

<p>II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;</p> <p>III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;</p> <p>IV - tiver aconselhado qualquer das partes;</p> <p>V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;</p> <p>VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.</p> <p>§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p>	<p>criminoso haja controvérsia;</p> <p>III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;</p> <p>IV - tiver aconselhado qualquer das partes;</p> <p>V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;</p> <p>VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.</p> <p>§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p>
--	--

Sugere-se a supressão do início do parágrafo 1º porque manifestação de parcialidade é extremamente vago e indeterminado, violando o princípio da segurança jurídica.

Art. 73. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.

4.2.2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 74. O Ministério Público promoverá, privativamente, a ação penal pública.

Parágrafo único. À instituição incumbe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da Constituição e da lei.

Art. 75. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Sem propostas de alteração do texto do substitutivo.

4.2.3. DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 76. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os

graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha contratado advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Sem propostas de alteração do texto do substitutivo.

4.2.4. DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 77. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

§ 2º Para o pleno atendimento do disposto no caput deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.

Redação do PL n.º 8.045/2010	Proposta de Alteração
Art. 78. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.	Art. 78. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação quando munido de instrumento de mandato.

Sugerimos apenas a adequação deste dispositivo em nome da segurança jurídica, mantendo-se os demais íntegros.

§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.

§ 2º. Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, salvo se for constituído

como defensor técnico no ato de interrogatório.

Art. 79. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear outro, em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Tratando-se de instrução de matéria de maior complexidade probatória a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, intimando o réu para substituir o defensor desidioso e, assim não o fazendo, em quinze dias, será nomeado outro, oficiando-se a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública, conforme o caso, para a apuração de responsabilidade.

Art. 80. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se descoberta a sua qualificação, será feita a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

5. PROCEDIMENTO DO JÚRI

André Clark Nunes Cavalcante,

Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará.

O presente comentário se limita à análise crítica das inovações mais relevantes presentes no projeto de novo CPP e à apresentação de sugestões pontuais. Os dispositivos que repetem o atual CPP não serão citados, exceto quando houver sugestão de texto alternativo. Também não serão analisados dispositivos que modificam a redação do atual CPP, mas sem alteração prática relevante, por vezes apenas tornando o texto mais claro.

Art. 351. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado e intimação para responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de oito, por fato, na denúncia ou na queixa.

§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até oito testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.

§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, em âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, para cada fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Inovações: Há ampliação do prazo para resposta à acusação, que passa de dez para quinze dias. Não se vislumbra real necessidade de tal ampliação, sendo dez dias prazo suficiente para a resposta à acusação.

Há modificação terminológica no parágrafo segundo, que passa a dispor que a acusação “poderá arrolar testemunhas”, em vez de “deverá arrolar testemunhas”, como no atual CPP. A modificação se mostra correta, já que compete à acusação analisar se há necessidade de oitiva de testemunhas, à luz do conjunto probatório do caso concreto. O dispositivo também passa a esclarecer que o número máximo de oito testemunhas diz respeito a cada fato.

O parágrafo terceiro constitui uma novidade, estabelecendo que, em processos com mais de um acusado, a acusação pode arrolar até oito testemunhas por cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos mesmos. Trata-se de inovação positiva, que permite que a acusação melhor desenvolva seu mister, em busca da correta individualização das condutas dos corréus.

O parágrafo quarto inova ao prever que o réu poderá alegar, na resposta à acusação, tudo que interesse a sua defesa “em âmbito penal e cível”, incluindo a manifestação a respeito do pedido de indenização mínima em favor da vítima, formulado da inicial acusatória. Trata-se de inovação positiva, deixando claro que o réu tem, desde o início, a possibilidade de se manifestar sobre aspectos cíveis decididos no processo penal.

Art. 353. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz assegurará defensor para oferecê-la em até quinze dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Inovações: Inclusão da cláusula “não sendo caso de suspensão do processo” como condição para a designação de defensor dativo para oferecer a resposta à acusação. Trata-se de inovação positiva, evitando a prática de ato formal sem efeito prático.

Há ampliação do prazo de resposta do defensor dativo, de dez para quinze dias, conforme a regra geral do art. 351, *caput*. Não se vislumbra necessidade de ampliação, sendo dez dias prazo suficiente para elaboração da peça processual.

Art. 354. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de dez dias, das diligências requeridas pelas partes.

Inovação: Após a fase de resposta à acusação, passa-se diretamente ao despacho judicial que designa audiência de instrução e julgamento. Isso significa

que ficam suprimidas as fases atualmente previstas nos arts. 408 e 409⁴, CPP.

Trata-se de modificação positiva, que busca conferir maior racionalidade e celeridade ao processo, sem prejuízo às partes, pois a acusação poderá se manifestar quanto às preliminares até a audiência.

Sugestão de modificação: O dispositivo mantém o que dispõe o atual art. 410, CPP quanto ao “prazo máximo de dez dias” para realização das diligências requeridas pelas partes para a audiência de instrução e julgamento. Trata-se de previsão tão otimista quanto desconectada da realidade.

Os altos índices de crimes verificados nos últimos anos sobrecarregaram a Justiça Criminal, sendo razoável que esse prazo seja bastante elástico, passando para, pelo menos, 30 (trinta) dias, de modo a permitir que toda a estrutura necessária para intimar as vítimas e testemunhas se movimente a tempo da audiência.

Art. 356. O procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Sugestão de modificação: O dispositivo repete o atual art. 412, CPP. Contudo, os altos índices de crimes verificados nos últimos anos sobrecarregaram a Justiça Criminal, sendo razoável que esse prazo seja bastante elástico, passando para, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias, que é aceitável à luz da realidade atual do país.

Insistir no excessivamente otimista e irreal prazo de 90 (noventa) dias poderá acarretar a soltura de criminosos perigosos por excesso de prazo, de forma absolutamente desnecessária. 150 (cento e cinquenta) ou mesmo 180 (cento e oitenta) dias são prazos bastante razoáveis para encerramento da fase de instrução, com todas as formalidades necessárias a um processo criminal.

Nada impede que, posteriormente, tal prazo seja novamente reduzido, caso continue a haver queda consistente do número de crimes no país. Contudo, atualmente, o prazo previsto no PL se mostra fora da realidade.

⁴ “Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”.

5.1. Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação

Art. 364. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvada a interposição de agravo, que terá efeito suspensivo.

§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, subsequentemente, à defesa.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Sugestão de modificação: O recurso contra a decisão de pronúncia é a principal causa de demora no julgamento de ações penais por homicídio e outros crimes dolosos contra a vida.

Não raro, da decisão de segunda instância ainda há recurso para o Superior Tribunal de Justiça e/ou para o Supremo Tribunal Federal. Enquanto todos esses recursos não são julgados, o julgamento da ação penal fica paralisado e o júri não pode ser realizado.

Tais recursos possuem baixíssimo grau de êxito, sendo a regra a manutenção da decisão de pronúncia, havendo poucos casos de modificação relevante da pronúncia pela via recursal.

O CPP pode modificar essa lógica perversa, que estimula a procrastinação, aumenta a impunidade de assassinos e dificulta o julgamento dos crimes pela sociedade, como determinado pela Constituição⁵.

Para tanto, basta que se retire o efeito suspensivo, como regra, do recurso contra a decisão de pronúncia. Essa única modificação trará notável avanço à aplicação prática da justiça aos autores de homicídios e de outros crimes dolosos contra a vida, sem a necessidade de criação de cargos, aquisição de equipamentos

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

ou implantação de um projeto programático de longo prazo.

A retirada do efeito suspensivo como regra constitui uma mudança racional, razoável e inteligente do sistema processual penal, que contribuirá para a concretização prática do princípio constitucional da razoável duração do processo⁶, para a redução de crimes violentos no Brasil e para a aplicação prática da justiça.

A modificação proposta também harmoniza o direito de defesa com o direito da sociedade de julgar seus semelhantes, acusados de ataques intencionais à vida humana, com decisão de pronúncia proferida no sentido da admissibilidade da acusação, após o inquérito policial e a instrução preliminar em juízo.

Importa destacar que o que se propõe é a inversão da regra geral. Atualmente, a regra é que tais recursos tenham efeito suspensivo. A sugestão é que eles passem a não ter tal efeito como regra, cabendo à instância superior do Poder Judiciário conferir efeito suspensivo aos casos em que entenda haver necessidade.

Assim, nos casos em que a instância superior entender que há chance razoável de procedência do recurso da defesa, poderá conferir efeito suspensivo. Porém, não se deve tomar tal situação como regra, como ocorre hoje.

5.2. Da preparação do processo para julgamento em plenário

Art. 365. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco por fato, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Parágrafo único. Poderá ser juntado aos autos, no prazo do caput, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes.

Inovação: A única modificação é a expressa menção à possibilidade de juntada, na fase de preparação para julgamento em plenário, de termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes. A juntada de tal documento já seria possível com base na regra geral do art. 365, *caput*, porém o legislador opta por destacar tal documento, certamente buscando estimular sua juntada nessa fase processual.

⁶ Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5.3. Do alistamento dos jurados

Art. 368. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas nesta Seção.

§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá inscrever-se para ser jurado.

Inovações: O *caput* acrescenta a expressão “observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres”, que inexistia no atual CPP. Trata-se de inovação positiva, que busca evitar grande predominância de jurados de um dos sexos.

O §3º passa a admitir expressamente a inscrição voluntária de jurados, que não está expressa no atual CPP, embora seja admitida na prática forense, sendo salutar a inovação legal.

Art. 369. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os artigos da Seção da Função do Jurado.

§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria

Pública competente, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Sugestão de modificação: Não se vislumbra necessidade prática de impressão de tantos papéis. Sugere-se que a lista geral seja publicada de forma exclusivamente eletrônica na imprensa oficial e permaneça em local de fácil acesso nas páginas dos respectivos tribunais na internet. A sugestão visa reduzir custos e desperdício de papel nos milhares de tribunais do júri que funcionam pelo país.

5.4. Do desaforamento

Art. 370. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Inovações: o *caput* passa a exigir que a dúvida seja “fundada”. Trata-se de exigência razoável, pois dúvidas mínimas não devem gerar o deslocamento do caso

do juízo natural.

O §3º inclui a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desaforamento. Trata-se de medida salutar, que busca garantir o contraditório em questão relevante.

Caso o desaforamento tenha sido solicitado pelo juízo, ambas as partes deverão ser intimadas, o que é igualmente saudável, por buscar garantir a colaboração das partes com o Poder Judiciário para o alcance de uma decisão justa.

Art. 371. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado da pronúncia, ressalvado o período de suspensão do processo decorrente da interposição de agravo contra tal decisão.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Sugestão de modificação: A acusação e o assistente também devem ter a possibilidade de requerer a imediata realização do julgamento, na situação descrita no §2º, já que têm interesse no andamento célere da ação penal. Não há razão para que tal pleito seja exclusivo do o acusado.

5.5. Da organização da pauta

Sem inovação relevante ou sugestão de modificação.

5.6. Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 378. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri e disponibilizados na página eletrônica do Tribunal, a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Sugestão de modificação: Não se vislumbra necessidade prática de impressão de tantos papéis. Sugere-se que os documentos sejam publicados de forma exclusivamente eletrônica na imprensa oficial e permaneçam em local de fácil acesso nas páginas dos respectivos tribunais na internet. A sugestão visa reduzir custos e desperdício de papel nos milhares de tribunais do júri que funcionam pelo país.

5.7. Da função do jurado

Art. 379. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 dezoito anos de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Inovações: O *caput* estabelece ser direito de todos participar do júri, reforçando o interesse do novo CPP de democratizar ao máximo ao acesso dos cidadãos ao tribunal do júri (cf. art. 368).

O §1º inclui a proibição de exclusão de jurado “em razão de deficiência”. Trata-se de inovação de todo acertada.

Art. 380. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos municipais;

V - os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;

VI -os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - os delegados de polícia, os servidores dos quadros da polícia e da segurança

pública e os guardas municipais;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Inovações: O inciso V estabelece a isenção de estagiários do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do serviço do júri. A medida se mostra correta, a fim de que evitar confusão quanto aos papéis que cada instituição deve exercer no julgamento.

Já o inciso VII inclui os guardas municipais, medida que também se mostra correta, já que as Guardas Municipais têm exercido importante papel na segurança pública, de modo que a isenção aos profissionais de segurança pública também deve lhes abranger.

5.8. Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença

Sem inovação relevante ou sugestão de modificação.

5.9. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 399. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se, instado o réu, outro não for constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não tendo sido outro advogado constituído, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias.

Sugestão de modificação: o §2º só prevê a intimação da Defensoria Pública quando outro advogado não tiver sido constituído, o que pode dar margem à manobra de ausências sucessivas de advogados, impedindo a realização do julgamento na segunda sessão.

Sugere-se manter a redação do atual CPP que, em seu art. 456, §2º, estabelece a intimação da Defensoria Pública sempre que uma sessão de julgamento for adiada por ausência de advogado⁷. Assim, mesmo que o novo advogado constituído pelo réu venha a faltar à segunda sessão, o julgamento será realizado com a participação da Defensoria Pública.

Art. 409. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes da Seção IX deste Capítulo.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento nem entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Inovação: O §1º traz uma grande inovação, que limita a incomunicabilidade dos jurados ao período de instrução e debates. O dispositivo guarda estreita relação com o art. 428 do novo CPP⁸.

A inovação é inconstitucional, por violação ao sigilo das votações do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição da República⁹. O tema será melhor desenvolvido na análise do art. 428, CPP, que trata do período de deliberação dos jurados, ao qual fazemos menção expressa.

Sugestão de modificação: excluir a expressão “durante a instrução e debates”, a fim de que a incomunicabilidade dos jurados perdure por todo o

⁷ “Art. 456. (...) § 2º Na hipótese do § 1o deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias”.

⁸ “Art. 428. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.
Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados”.

⁹ “Art. 5º. (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

juízo, de modo a garantir de forma efetiva o sigilo da decisão.

Art. 415. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.

Inovação: modifica o juramento para “Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça”.

A referência à Constituição é melhor que à lei, como consta no atual CPP. Também é positiva a inclusão do dever de que o julgamento seja proferido “de acordo com a prova dos autos”, por ser correto e uma das poucas causas que podem levar o réu a novo julgamento¹⁰.

5.10 Da Instrução em Plenário

Art. 416. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.

¹⁰ “Art. 510. (...) § 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando: (...) III - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”.

§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.

Inovações: O *caput* estabelece que as partes fazem perguntas diretas à vítima e testemunhas e o §1º prevê que o juiz só deve formular perguntas após as partes e apenas para “esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições”. Trata-se de inovação positiva, que busca conferir maior iniciativa às partes e equidistância do magistrado na coleta da prova, embora continue com meios de buscar o melhor esclarecimento de fatos relevantes.

Outra inovação é o §5º, que assegura ao acusado o direito de se sentar ao lado de seu defensor. A medida busca permitir a comunicação mais fácil entre réu e seu defensor, o que se mostra adequado, na medida em que a defesa técnica deve levar em conta a autodefesa do acusado. Evidentemente, deve-se garantir a segurança dos presentes, do defensor e do próprio acusado, evitando que fique muito próximo a seus comparsas ou a familiares da vítima ou que, de algum modo, cause risco à segurança do julgamento.

Sugestão de modificação: retirar a regra de perguntas dos jurados através do juiz presidente. Trata-se de procedimento que vem sendo mantido apenas por costume, não tendo qualquer sentido prático. Em regra, a vítima ou testemunha já escuta a pergunta quando é feita, assim como todos no plenário, não havendo qualquer benefício prático no fato das perguntas serem repetidas pelo juiz. Trata-se de formalidade inútil, sendo muito melhor que os jurados perguntem diretamente.

Art. 417. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida por este Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que

permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Sugestão de modificação: retirar a regra de perguntas dos jurados através do juiz presidente. Trata-se de procedimento que vem sendo mantido apenas por costume, não tendo qualquer sentido prático. Em regra, o acusado já escuta a pergunta quando é feita, assim como todos no plenário, não havendo qualquer benefício prático no fato das perguntas serem repetidas pelo juiz. Trata-se de formalidade inútil, sendo muito melhor que os jurados perguntem diretamente.

Art. 418. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação, inclusive eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Sugestão de modificação: retirada do parágrafo único. Não há necessidade de transcrição, caso a mídia seja juntada integralmente ao processo, com qualidade que permita conhecer o conteúdo do que foi dito no julgamento.

5.11. Dos debates

Art. 421. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

III - aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

IV – à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado.

V – ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de

confissão do réu.

Inovações: O inciso III veda que se faça menção aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada. Já os incisos IV e V dizem respeito a práticas restaurativas.

Sugestão de modificação: retirada do inciso III. Depoimentos prestados no calor dos acontecimentos são valiosos elementos para o conhecimento do fato. Não se deve suprimir o conhecimento dos jurados sobre essa importante porção do caso, que foi justamente o que motivou o ajuizamento da ação penal contra o acusado.

O inciso constitui drástico desprezo ao trabalho policial, muitas vezes exercido com grande sacrifício e profissionalismo. A inovação é desprovida de sentido, que impede que os jurados conheçam a investigação que levou ao ajuizamento da ação penal e seu recebimento em juízo. Sua única finalidade será proteger homicidas.

Por que razão os jurados não podem ter acesso ao depoimento prestado pela vítima logo após o crime? Por que a testemunha presencial que faleceu durante a instrução não pode ter suas declarações lidas em plenário? Por que a confissão do acusado não pode ser apresentada? Por que depoimentos de policiais que estiveram na cena do crime não podem ser apresentados aos jurados?

Trata-se de uma péssima inovação, certamente uma das piores do projeto de novo CPP.

Art. 422. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Inovação: aumento do prazo de três para dez dias. Trata-se de mudança desnecessária, sendo suficiente o prazo de três dias.

Sugestão de modificação: manter o prazo atual, de três dias, que é suficiente para a análise dos documentos. Não raro a preparação para o julgamento se inicia

em prazo inferior a dez dias, o que impediria a parte de juntar documentos após iniciar o estudo preparatório para o julgamento.

5.12. Da votação

Art. 426. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:

I - se deve o acusado ser absolvido;

II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.

§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por quatro jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.

§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.

§ 5º Acolhida a desclassificação, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes, devendo o juiz proferir a sentença.

Inovações: o dispositivo retira os quesitos sobre materialidade e autoria e já inicia a votação com o quesito sobre a absolvição. A inovação não é positiva.

Ora, a declaração de inexistência do fato possui grande importância na esfera extrapenal, assim como a declaração de que o réu não concorreu para a prática do fato¹¹.

Contudo, a inovação impede que os jurados respondam se o fato existiu ou se o réu de algum modo concorreu para sua ocorrência, uma vez que não se saberá por que motivo o réu terá sido absolvido.

Além desses motivos, também é importante para a sociedade, para a vítima e

¹¹ “Art. 452. Faz coisa julgada no juízo cível a sentença penal absolutória que reconhecer: I - a inexistência do fato; II - estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;”.

seus familiares ter uma definição sobre quem praticou o crime doloso contra a vida. A redação do atual CPP permite essa definição, pois os jurados afirmam se o réu praticou ou não o fato para, só em seguida, decidir se o absolvem.

A nova redação, ao contrário, veda que se profira essa importante decisão. Não será possível saber se o júri absolveu por entender que o fato não existiu, ou que o réu não o praticou, ou por legítima defesa ou com fundamento em alguma outra tese absolutória sustentada pela defesa.

A proposta diminui a clareza sobre a decisão do júri, o que é ruim para a sociedade e, por vezes, para o próprio réu.

Sugestão de modificação: manter os quesitos sobre materialidade e autoria, como previstos no atual CPP¹².

Art. 428. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

Inovação: o dispositivo traz uma das maiores inovações do projeto de novo CPP. Inclui-se uma fase de debate entre os jurados ao final da leitura dos quesitos.

Por até uma hora, os jurados permanecerão sozinhos em uma sala reservada, onde debaterão o caso sem a presença das partes, do juiz presidente ou de servidor do Poder Judiciário.

Sugestão de modificação: mudança de redação para “Não havendo dúvida a ser esclarecida, proceder-se-á à votação”.

A redação do dispositivo é inconstitucional, pois viola o sigilo das votações, previsto no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição da República¹³.

O debate entre permitirá que os jurados conheçam, com facilidade, os votos

¹² “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação;”.

¹³ “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”.

uns dos outros, o que por si já viola o “sigilo das votações”, como determina a Constituição. Ainda pior é o alto risco de que algum jurado comente o teor dos votos fora do Conselho de Sentença, seja com as partes, o juiz presidente, o réu ou com terceiros, incluindo aí familiares da vítima e do réu.

A medida, além de inconstitucional, também se mostra bastante inadequada, especialmente diante do atual contexto de criminalidade violenta do país. A facilidade de conhecimento das posições de cada jurado os torna muito mais vulneráveis a pressões de réus poderosos em pequenas cidades, ou de integrantes de organizações criminosas violentas em cidades de qualquer tamanho, pois bastará que acusados assim tenham acesso a um só jurado para conhecer como todos votaram.

Sabendo desse risco, certamente haverá jurados que ficarão com receio de tomar a decisão que entenda mais adequada ao caso, por falta da garantia do sigilo do seu voto.

O dispositivo aumenta o risco de pressões externas sobre os jurados, de fundado receio de retaliações, ou mesmo de pressão ou antipatia de um jurado contra outro.

Há evidente violação ao sigilo constitucional das votações do júri e vulnera a liberdade dos jurados de votar segundo a prova dos autos, a Constituição e a própria consciência.

Trata-se de péssima inovação, que é tanto inconstitucional quanto inadequada à atual realidade brasileira.

Art. 432. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Sugestão de modificação: incluir parágrafo único, com os dizeres “A votação de cada quesito será encerrada logo que apurados quatro votos iguais, sendo vedada a abertura dos votos restantes, se houver”.

Da forma com o artigo está redigido, é possível que alguns juízes entendam que se deva abrir todos os votos, sendo o resultado por maioria. Sugere-se deixar claro, de logo, que não se deve ler qualquer voto após alcançada a maioria, o que ajuda a resguardar o sigilo da votação e a liberdade do jurado, evitando que se saiba que todos decidiram em determinado sentido.

5.13. Da sentença

Art. 434. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;*
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;*
- c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;*
- d) observará as demais disposições gerais sobre a sentença;*
- e) determinará o início do cumprimento da pena;*
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;*

II - no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;*
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;*
- c) imporá, no caso de absolvição imprópria, a medida de segurança cabível.*

Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto no procedimento sumaríssimo.

Inovação: há dispensa expressa do relatório. Trata-se de boa medida, pois de fato não há necessidade de mais um relatório, uma vez que já há vários no processo, inclusive aquele produzido logo antes do julgamento em plenário (art. 366, II).

O inciso “e” constitui uma ótima inovação, ao estabelecer que o juiz, em caso de sentença condenatória, “determinará o início do cumprimento da pena”, em substituição ao atual “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;”.

O projeto de novo CPP, portanto, estabelece como padrão a execução imediata das decisões do tribunal do júri, o que é extremamente salutar, de acordo com a Constituição da República, a jurisprudência do STF e a prática mundial.

O Supremo Tribunal Federal considera que a prisão após o julgamento pelo júri decorre do princípio da soberania dos veredictos, devendo ser decretada mesmo

quando ausentes os requisitos para prisão preventiva. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do voto vencedor do Ag. Reg. na Reclamação nº 27.011/SP, proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso:

“A reclamação foi distribuída à minha relatoria em 05.05.2017. A ordem de ofício foi concedida em 11.05.2017, considerando os fundamentos do ato reclamado, praticado em 23.03.2017 (evento 7). Ocorre que, em 27.04.2017, o reclamante havia sido condenado pelo Júri, fato este do qual este Relator não tinha conhecimento (eventos 18 e 19).

5. A condenação pelo Júri é um fato novo que configura um novo motivo para a prisão do reclamante. E esta prisão não é preventiva. Trata-se na verdade de execução provisória da pena de prisão, por força do dispositivo constitucional que prevê a soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, c). Esse novo entendimento passou a ser adotado pela 1ª Turma no HC 118.770, do qual fui redator para o acórdão, vencido o Min. Marco Aurélio.

(...)

6. Concluo que não houve descumprimento da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício ao reclamante; tampouco existiu reconsideração desta decisão por este Relator. Em verdade, o que ocorreu foi a superveniência de um fato novo, qual seja, a condenação pelo Júri à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. E, conforme apontado, a prisão não é mais preventiva, mas ostenta natureza de execução da pena em razão de condenação pelo Júri”.

Portanto, o art. 434, I, e, constitui ótima inovação, que merece ser mantida pelo Congresso Nacional.

5.14. Da ata dos trabalhos

Sem inovação relevante ou sugestão de modificação.

5.15. Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 439. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante

requerimento de uma das partes;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V - garantir defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, após a oportunidade de substituição voluntária de advogado constituído;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade; X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

XIII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Inovação: o inciso XII constitui boa inovação, pois previne o abuso do direito de apartes e o comportamento desrespeitoso de uma parte que esteja atrapalhando a manifestação da outra durante os debates.

Não deveria ser preciso o CPP regulamentar tal norma mínima de civilidade, porém a prática forense infelizmente revela algumas situações assim, com profissionais com atuação pouco ética, sendo positivo que haja solução legal expressa para comportamentos assim, reduzindo eventual insegurança do magistrado em fazer cessar o comportamento indevido do profissional.

6) JUSTIÇA RESTAURATIVA; DIREITOS DA VÍTIMA

Jádel as Silva Júnior

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

A pretexto do PROJETO DE LEI N.º 8.045/2010, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Relator João Campos, que institui o NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com a finalidade de subsidiar e contribuir com os debates parlamentares sobre relevante processo legislativo, apresentam-se estas sugestões ao GNCCRIM, na parte determinada a este Centro de Apoio Operacional do MPSC, nos seguintes termos:

PRIMEIRA PARTE: Sugestões ao Projeto de Lei n.º 8045/2010.

TÍTULO V - DOS DIREITOS DA VÍTIMA

-1- NOTA INTRODUTÓRIA

A tutela da vítima por meio dos mecanismos da vitimologia se opõe à estrutura tradicional do sistema penal que se resigna à punição do delinquente, deixando de fora das preocupações do Estado aquele personagem que sofreu a ofensa e que deveria receber maior atenção dos órgãos estatais. Nesse modelo de processo penal arcaico, afasta-se a vítima de forma quase absoluta da fase de investigação, da produção da prova e da formação da culpa, apesar de ter legítimo interesse na definição da responsabilidade, na aplicação da pena e na reparação do dano recorrente do crime.

Durante séculos prevaleceu entre as escolas criminológicas o estudo centrado no delito, no delinquente e na pena, fossem elas a Clássica de Beccaria e Fierbach, tanto como a Positiva de Lombroso, Ferri e Garófalo. A vítima sempre foi a grande esquecida no drama criminal¹⁴.

A promessa de que a punição do autor do delito traria fim ao sofrimento ou

¹⁴ Cf GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia—introdução e seus fundamentos teóricos*, 4 ed. São Paulo: RT, 2000, p. 73.

amenizaria a situação sofrida pela vítima deixava de considerar os danos materiais, psicológicos, físicos, sociais e econômicos suportados pela vítima, decorrentes da prática criminosa.

A esse fenômeno de descaso, que provoca danos efetivos à vítima, em proporção ainda maior ao prejuízo derivado do crime, Cervini¹⁵ cunhou de "sobrevitimização do processo penal" ou "vitimização secundária", ou seja, o dano adicional que causa a própria mecânica da justiça penal formal em seu funcionamento.

No entanto, a visão vitimológica tem contribuído para modificar este contexto, inclusive apontando medidas com a perspectiva de gerar a diminuição da hostilidade e melhor resolução de conflitos.

Voltadas a encontrar meios que promovam o equacionamento da violência institucional a que tem sofrido as vítimas de crimes, as Nações Unidas aprovaram, com o voto do Brasil, a Declaração dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, em Assembleia Geral no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinquente, em Milão, na Itália em 1985, ratificado em 1986. Com esse mesmo propósito, podemos citar o VII Congresso das Nações Unidas para Prevenção da Criminalidade e Tratamento aos Autores de Delitos, o Convênio 116 do Conselho de Europa sobre a Indenização às Vítimas de Delitos Violentos, de 24 de novembro de 1983 (ETS 116) e a Convenção Europeia, de 24 de novembro de 1983.

Essas iniciativas estabelecem os postulados básicos em favor das vítimas de crimes e sinalizam as medidas que devem ser adotadas no âmbito policial, da persecução, da tomada das declarações, das audiências, da primazia da reparação à vítima sobre a multa recolhida ao Estado, protegendo-se a privacidade da vítima e sua integridade contra a delinquência organizada¹⁶, além de incluir programas de

¹⁵ CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*, São Paulo, RT, 1995, p. 232.

¹⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) Do Processo Penal. Considerações Críticas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, pp. 110/111. No mesmo sentido, segundo o referido autor, a Recomendação R (85) do Comitê de Ministros do Conselho de Europa, a Resolução n. 77, de 27 de setembro de 1977, que trata da indenização das vítimas de infrações criminais; a Recomendação 85 (4), de 26 de março de 1985, que trata das vítimas de violência familiar; e a Recomendação 87 (21), de 17 de setembro de 1987, referente à assistência às vítimas e à prevenção da vitimização; potencializam o apoio efetivo às vítimas, com reparação, indenização e ampla assistência.

assistência médica, psicológica, social e jurídica¹⁷.

É nesse sentido que a tutela dos direitos da vítima constitui um dos legítimos objetivos do processo penal no Estado de Direito.

-2- PROPOSTA: MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ARTIGO 90.

Art. 90. Considera-se "vítima" a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Justificativa: O dispositivo procura uma delimitação conceitual da figura da vítima, conferindo-lhe, para tanto, um texto que encontra consonância com a inclinação mais humanista do novo Código.

Embora seja objeto de algumas críticas, especialmente pelo risco em não se abranger todos os contornos do seu conceito, entendemos adequada a proposta legislativa.

-3- PROPOSTA: ACRÉSCIMO DO INCISO XVII AO ARTIGO 91.

Proposta em sintonia com a 2ª Relatoria Parcial apresentada pela AMB.

Justificativa: A sugestão de acréscimo do referido inciso visa conferir à vítima, entre os direitos elencados no dispositivo, o direito de participar, no início do processo, de audiência de conciliação com seu ofensor, acordando, se for o caso, o valor da reparação por danos morais e materiais, com posterior homologação pelo juiz do processo criminal.

Pretende-se, assim, abranger a oportunidade de composição entre a vítima e o agressor, num acordo envolvendo reparação de dano moral e/ou material, a ser homologado pelo juiz do feito criminal.

¹⁷ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>. Acesso em fevereiro de 2016.

Dessa forma, atende-se a pretensão do novo Código de protagonizar a figura da vítima, contribuindo, inclusive, com a celeridade da satisfação da sua pretensão, no caso de acordo, no âmbito dos crimes de ação penal condicionada à representação da vítima.

Propõe-se o acréscimo do seguinte texto:

“Art. 91.

XVII - participar, no início do processo, de audiência de conciliação, com seu ofensor, acordando, se for o caso, o valor da reparação por danos morais e materiais a ser homologado pelo juiz do processo criminal. ”

-4- PROPOSTA: ALTERAÇÃO DO § 3º, DO ART. 91.

Proposta em sintonia com a 2ª Relatoria Parcial apresentada pela AMB.

Justificativa: Pretende-se com a **alteração da redação do § 3º do art. 91**, acrescentar texto prevendo a garantia de segurança à integridade física e psicológica da vítima.

Sugestão de texto:

“Art. 91.

§ 3º. As autoridades tomarão as providências necessárias para preservar a integridade e a segurança da vítima, podendo, dentre outras medidas, restringir o acesso aos seus dados pessoais, endereço, imagens e demais atributos ou informações, quando de sua participação na produção de provas, no curso da investigação ou em juízo, em especial na sua oitiva e no reconhecimento de pessoas e coisas. ”

SEGUNDA PARTE: Sugestões ao Projeto de Lei n.º 8045/2010.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

-1- NOTA INTRODUTÓRIA.

Embora deva ser reconhecida a pretensão de conferir um tratamento mais humanizado no panorama processual penal brasileiro por meio do Novo Código de

Processo Penal, o legislador pode estar perdendo a oportunidade de introduzir este importante instituto e, em consequência, de promover, de forma definitiva, a superação de um sistema penal eminentemente conflitivo e retribucionista, com a introdução de mecanismos de reparação à vítima por meio de institutos como a mediação e conciliação.

É preciso recuperar o princípio de que “a vitimologia foi igualmente responsável pela construção de significativas ideias de justiça restaurativa”, no sentido de enfatizar que “o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização do ofensor para que repare o dano, o empoderamento das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito.”¹⁸

Ademais, segundo o professor Damásio E. de Jesus, em seu artigo "Justiça Restaurativa no Brasil",

(...) a essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. [...] O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa.¹⁹

-2- PROPOSTA: ACRÉSCIMO E REVISÃO DE DISPOSITIVOS DISCIPLINANDO O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Justificativa: Reconhecendo a oportunidade aliada à importância de se contemplar esse mecanismo de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, propõe-se a introdução e revisão de dispositivos referentes à Justiça Restaurativa no Projeto **de Lei n.º 8.045/2010**.

Para tanto, resgatamos parte das sugestões encaminhadas por ocasião da **4ª RELATORIA-PARCIAL**, que engloba, entre outros, o tema da Justiça

¹⁸ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1ª.ed, São Paulo, IBCCRIM, 2009, pp. 193-194.

¹⁹ JESUS, Damásio E. *Justiça Restaurativa no Brasil*. Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7359>. Acesso em: 07-10-2019.

Restaurativa, do Relator Deputado Paulo Teixeira.

Anuimos, portanto, **em parte**, às propostas de alteração e acréscimo de dispositivos ao Projeto de Lei nº 8.045/2010 colhidas do relatório parcial acima referido, no seguinte sentido:

- a) Inserir um inciso no art. 25, para incluir, nas incumbências do delegado de polícia, “sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa”;
- b) Incluir um dispositivo, no art. 38, para prever que “o órgão do Ministério Público também poderá requerer o arquivamento em caso de acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito que afaste a necessidade de intervenção penal”;
- c) Exclusão da menção a “grave ameaça” do caput do art. 46 e alteração da redação do seu § 2º para a seguinte: “Nos crimes de que trata o caput deste artigo, ainda que já proposta a ação, o acordo restaurativo entre as pessoas atingidas pelo conflito implicará a extinção da punibilidade”;
- d) Alteração da redação do art. 49, para dispor que, em hipóteses previstas em lei, o Ministério Público poderá desistir da ação penal;
- (...)
- f) Incluir, dentre os direitos da vítima (art. 91), o de “ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas”;
- g) Inserir dispositivo que preveja a suspensão do processo nas hipóteses em que as pessoas atingidas pelo conflito, voluntariamente, optarem por participar de práticas restaurativas;
- h) Incluir, dentre as causas de extinção do processo, sem resolução de mérito, “a homologação de acordo restaurativo”;
- i) Inserção de dispositivo, no art. 276, dispondo que, na abertura da audiência de instrução, o juiz deverá se certificar se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa;
- j) Inclusão de dispositivo para prever que “a qualquer tempo, poderão ser realizadas práticas restaurativas por programas especializados, com a participação da vítima, do acusado e, quando adequado, de outros envolvidos”;
- k) Previsão da possibilidade de, nos procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal do Júri, ser juntado aos autos o termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes;
- l) Inclusão de dispositivo prevendo a possibilidade de as partes fazerem referência, durante os debates no Tribunal do Júri, “à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado” e “ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como

prova ou indício de confissão do réu”;

m) Inserção de um Título específico para tratar da justiça restaurativa no Livro I.

Como se pode perceber, suprimimos da proposta original o texto contido na alínea e), que recebia a seguinte redação:

e) Supressão do art. 90 do projeto, por entendermos desnecessária e perigosa a conceituação normativa de vítima, uma vez que se corre o risco do estreitamento desse conceito. Nos termos propostos, por exemplo, a comunidade não estaria contemplada;

A supressão dessa proposta se justifica pelo fato de entendermos oportuna e tecnicamente viável a conceituação de “vítima” no âmbito da legislação processual penal.

-3- PROPOSTA: INTRODUÇÃO DE TÍTULO E CAPÍTULOS DISCIPLINANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 8.045/2010.

Justificativa: A **Emenda n. 59**, apresentada por ocasião da 4ª RELATORIA-PARCIAL, do Relator Deputado Paulo Teixeira, pretende introduzir os Capítulo I e II, no Título VI, do Projeto de Lei n. 8.045/2010, disciplinando dispositivos referentes à Justiça Restaurativa.

Por contemplar todas as circunstâncias que envolvem o instituto, seja no âmbito da fase pré processual ou mesmo judicial, e sobretudo porque fiel aos seus postulados, manifestamos a nossa total anuência aos dispositivos previsto na Emenda n. 59, de modo a reforçar a necessária inclusão, no contexto normativo do Projeto de Lei n. 8.045/2019, do instituto da Justiça Restaurativa.

Reitera-se, portanto, o conteúdo da emenda:

EMENDA N.º 59

Acrescente-se o seguinte Título VI ao Livro I do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, renumerando-se os demais títulos deste livro e os demais artigos do projeto:

**"TÍTULO VI
DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 93. As práticas de justiça restaurativa entre as pessoas atingidas pelo conflito visam à resolução de conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, na seguinte forma:

I – Participação ativa da vítima, do ofensor e, quando estes entenderem adequado, das famílias envolvidas no fato danoso e de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo conflito.

II – As práticas restaurativas tem como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para o fato danoso, a reparação do dano e as implicações para o futuro, e são coordenadas por facilitadores capacitados para esse fim, que auxiliam as partes a construir, elas próprias, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, a solução que entenderem cabível e eficaz.

Art. 94. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da justiça restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.

§ 2º É condição fundamental, para que ocorra a prática restaurativa, o consentimento, livre e espontâneo, dos que dela devam participar, sendo possível a revogação do consentimento a qualquer tempo.

§ 3º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 4º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa e as possíveis consequências de sua participação, bem como, tem o direito de solicitar orientação jurídica.

§ 5º O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

§ 6º O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em eventual processo, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO

Art. 95. Os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados, em qualquer fase de sua tramitação, para a prática restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia poderá sugerir o encaminhamento do conflito à prática restaurativa.

Art. 96. O juiz poderá suspender o trâmite do procedimento ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa.

§ 1º A suspensão poderá ser determinada quando do encaminhamento à prática restaurativa ou quando homologado o acordo para fins de se aguardar o cumprimento de seus termos.

§ 2º Na hipótese de suspensão do trâmite do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.

§ 3º Caso o trâmite do processo não seja suspenso, o juiz deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.

Art. 97. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos do processo breve memória, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do acordo estabelecido, que será homologado pelo juiz, observados os princípios previstos no artigo 2o deste Capítulo.

Art. 98. Cumprido o acordo restaurativo, será declarada extinta a punibilidade nas hipóteses previstas no artigo 46, § 2º.

Art. 99. Não sendo causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 46, § 2º, o acordo 291 restaurativo poderá ser valorado, pelo juiz natural, quando do proferimento da sentença, para fins de aplicação do perdão judicial, redução da quantidade de pena aplicável, aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ou substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.

Art. 100. Não alcançado o acordo restaurativo, retoma-se o curso do procedimento ou do processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal

insucesso como causa para aumento de eventual sanção penal ou, ainda, qualquer dado obtido no âmbito da justiça restaurativa como prova em âmbito processual.

Art. 101. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às pessoas atingidas pelo conflito submeterem os acordos à homologação pelo juiz, na forma da lei. ”

7. MEDIDAS CAUTELARES REAIS; MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS; CONDUÇÃO COERCITIVA

Selma Leão Godoy

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8045/2010, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (NOVO CPP)

SEÇÃO IV **DA FASE PROCESSUAL**

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 307 - Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

TEXTO SUGERIDO:

Art. 307 - Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecido, desde que observada a prévia e regular intimação pessoal, além da inexistência de causa legítima que justifique a ausência ao ato processual que motivou a convocação. (NR)

JUSTIFICATIVA

A novel redação sugerida tem como escopo a adequação normativa à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Excelso, nos autos das ADPF's 395 e 444, que declarou, por maioria, a não recepção do art. 260 do CPP pela Constituição Federal da República, ao levar a efeito as garantias constitucionais decorrentes do princípio da presunção de inocência para obstar a condução coercitiva de investigados.

LIVRO III **DAS MEDIDAS CAUTELARES** **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 530 – O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

TEXTO SUGERIDO (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO)

Art. 530 – (...)

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. (NR)

JUSTIFICATIVA

Conclui-se pela importância da inclusão do supracitado parágrafo único para que se garanta ao Juiz a possibilidade de substituir a medida cautelar anteriormente imposta pela prisão preventiva também na hipótese do descumprimento e não somente quando for constatada a ausência de motivo para que aquela subsista, tal como descrita na redação originária.

.....

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 531 – Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE PARÁGRAFO)

Art. 531 – Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação da parte contrária. (NR)

Parágrafo único.exclusão

JUSTIFICATIVA

A oitiva da parte contrária antes da decretação das medidas cautelares

urgentes, por vezes, as tornam inócuas porquanto poderão alertar os investigados do risco que correm e, portanto, poderão acarretar a perda, destruição e inutilização da prova pretendida. Ademais, considerando o novo sistema de intimação por meio de processo eletrônico, o encaminhamento de cópia do respectivo procedimento é medida absolutamente desnecessária.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

CAPÍTULO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 545 – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo também será feita, de imediato, à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado.

Art. 553 – Observado o disposto no art. 545, em até 24 (vinte e quatro) horas depois da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

§ 1º Cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada à Defensoria Pública no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o advogado ou defensor público que acompanhou o interrogatório já a tiver recebido.

TEXTOS SUGERIDOS (ALTERAÇÃO)

Art. 545 – (...)

§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo também será feita, de imediato, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado. (NR)

Art. 553 – (...)

§ 1º Cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada ao Ministério Público e à Defensoria Pública no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o advogado ou defensor público que acompanhou o interrogatório já a tiver

recebido. (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade da comunicação da prisão ao Ministério Público decorre da função institucional no controle externo da atividade policial, além da titularidade da ação penal, nos termos do arts. 129, incisos VII e I e 127, da CF/88.

.....

SEÇÃO II – DA PRISÃO EM FLAGRANTE

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 552 – Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

TEXTO SUGERIDO (SUPRESSÃO DE PARÁGRAFO)

Art. 552 – Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso à autoridade policial, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, a autoridade policial procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto. (NR)

§ 6ºexclusão

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a alteração do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”, bem como a necessidade de supressão do § 6º, na medida em que se passa a atribuir ao delegado a análise sobre a ilicitude do ato, alargando assim sobremaneira o que era restrito à tipicidade formal. De modo que se retira do Juiz, do Ministério Público e da Defensoria a análise que é feita por ocasião da realização das

audiências de custódia. Ademais, no caso de existência das excludentes de ilicitude, o constrangimento da prisão até que o conduzido seja encaminhado imediatamente a presença do Juiz competente não será considerado um tempo superior ao tolerável.

SEÇÃO III – DA PRISÃO PREVENTIVA

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 557 – Não cabe prisão preventiva:

(...)

§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

(...)

III – imprescindível aos cuidados especiais devido à criança menor de 6 (se) anos de idade ou com deficiência.

TEXTO SUGERIDO (INCLUSÃO DE INCISO)

Art. 557 – (...)

(...)

IV – mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos. (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão do inciso IV, regra já prevista no recente art. 318, inciso V do CPP, na medida em que a redução da idade de 12 (doze) para 6 (seis) anos evidencia manifesta violação aos princípios preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferem maior proteção à criança, em razão da sua extrema vulnerabilidade. Ademais, sugere-se que seja restrito às mulheres, notadamente, em razão da máxima efetividade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), já que tal preceito acabaria permitir ao agressor, contumaz e provedor econômico, por vezes, a benesse da prisão domiciliar.

SUBSEÇÃO II

PRAZOS MÁXIMOS DE DURAÇÃO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 558 – Quanto o período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:

(...)

TEXTO SUGERIDO (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO)

Art. 558 – (...)

(...)

§ 6º Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade. (NR)

JUSTIFICATIVA

Constatado que o art. 527 do PL 156/09 prevê o princípio da homogeneidade, que garante ao preso a proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares, e justamente para que haja um contrapeso, entendemos que há necessidade de maior flexibilização dos prazos previstos no art. 558, por meio de dispositivo expresso, de modo a permitir ao Judiciário a melhor adequação das medidas no caso concreto a partir de suas especificidades. Por tais motivos, sugere-se que o parágrafo único do art. 606 seja estendido à prisão preventiva.

.....

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 560 – Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.

(...)

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 560 – Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual, após a manifestação do Ministério Público, o preso será posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.

(NR)

(...)

JUSTIFICATIVA

Considerando que durante o período que durar a prisão preventiva poderá surgir algum fato que justifique a prorrogação da medida constritiva, não convém que a liberação seja automática e sem manifestação do Ministério Público, haja vista a possível justificação de prorrogação da medida cautelar.

.....

SUBSEÇÃO III

REEXAME OBRIGATÓRIO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 562 – Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias poderá ser reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 562 – Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias poderá ser reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, a pedido do Ministério Público, das partes ou da Defensoria Pública, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar. (NR)

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame. (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o projeto de lei contempla expressamente o princípio da homogeneidade e prazos de duração para a prisão preventiva, não se justifica a obrigatoriedade de reexame de ofício pelo juiz, concluindo-se que tal dispositivo somente servirá para que o trâmite processual se torne ainda mais moroso. Há manifesto vilipêndio à celeridade e economia processuais.

.....

CAPÍTULO II

DA FIANÇA

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 568 – A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.

§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.

§ 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

§ 4º. *omissis*.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE PARÁGRAFO)

Art. 568. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.

§ 1º A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos e desde que o autuado seja primário. (NR)

§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no art. 581. (NR)

§ 3º Recusando ou demorando a autoridade policial a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

(...)

§ 6º*exclusão*

JUSTIFICATIVA

A manutenção da redação anterior, prevista no art. 322 do CPP, se justifica para que a autoridade policial não coloque em liberdade, mediante fiança,

reincidentes, tornando sem efeito a sistemática do projeto que estabelece a possibilidade do juiz decretar a medida mais adequada ao caso concreto. Tal argumento também se mostra aplicável à supressão do parágrafo 6º, viabilizando que a situação individualizada seja analisada por ocasião da realização da audiência de custódia.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 570 – Não será concedida fiança:

- I – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva;
- II – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 573;
- III – em caso de prisão por mandado do juiz do cível ou de prisão disciplinar militar.

TEXTO SUGERIDO (EXCLUSÃO DE INCISO)

Art. 570 – Não será concedida fiança:

- I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 573; (NR)**
- II – em caso de prisão por mandado do juiz do cível ou de prisão disciplinar militar. (NR)**

JUSTIFICATIVA

Considerando que a prisão preventiva é a modalidade de medida cautelar extrema, portanto, aplicada em observância à adequação e necessidade, torna-se inútil a redação do inciso I do referido artigo, sugerindo-se a sua supressão.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 571 – A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 571 – A fiança poderá ser prestada em qualquer fase do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (NR)

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão “termo” por “fase” garante maior tecnicidade ao texto.

SEÇÃO II

DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 578 – Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 578. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, poderá reexaminar o valor arbitrado para a fiança, a pedido das partes ou por requerimento do Ministério Público. (NR)

§ 1º Havendo nova qualificação do delito, o juiz poderá realizar a adequação do valor da fiança, anteriormente fixado. (NR)

§ 2º A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada. (NR)

JUSTIFICATIVA

Se durante a investigação criminal ou mesmo trâmite processual sobrevier nova capitulação do crime, a fiança também poderá ser readequada pelo juiz e não somente pelo Tribunal, por ocasião do julgamento de eventuais recursos. De modo que se sugere que a norma prevista no art. 340, inciso III, do CPP permaneça no projeto. Justifica-se que o pedido de reexame seja solicitado pelas partes ou pelo Ministério Público, a fim de que seja esclarecido o motivo da ausência de pagamento e não de forma automática pelo juiz, violando-se a preclusão *pro judicato*, sem evidencia de qualquer fato novo.

CAPÍTULO III

OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

SEÇÃO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 608 – O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 608 – O Ministério Público deverá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento de todas as medidas cautelares, é um poder-dever, pois são concedidas no âmbito da ação penal, cuja titularidade lhe pertence por força constitucional. Portanto, a fiscalização não se dá somente com a finalidade de se exigir o seu fiel cumprimento, mas também para aferir a adequação e necessidade das medidas decretadas.

CAPÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 610 – O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:
(...)

Art. 611 – Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual o réu tenha sido regularmente intimado, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 609.

TEXTOS SUGERIDOS (SUPRESSÃO INTEGRAL) E JUSTIFICATIVA

Os artigos 610 e 611 não se sustentam no sistema no projeto, haja vista que, se há necessidade de comparecimento em juízo, deve ser decretada a medida cautelar prevista no art. 533, XI. Ao contrário, se ficar constatada a sua prescindibilidade, o juiz deverá relaxar a prisão, não havendo que se falar em “liberdade provisória”, terminologia esta repugnada pela doutrina mais abalizada sobre o tema.

.....

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO II

DAS INDISPONIBILIDADE DE BENS

TEXTOS CONSTANTES DO PROJETO

Art. 619 – A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Art. 621 – Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

TEXTOS SUGERIDOS (ALTERAÇÃO)

Art. 619 – A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a execução da medida, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado, podendo ser prorrogada, por igual período, em razão da complexidade dos crimes ou da quantidade de investigados ou acusados. (NR)

Art. 621 – Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período. (NR)

JUSTIFICATIVA

A prática diária demonstra que em denúncias que envolvam organizações criminosas ou com grande número de interceptações, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é exíguo, tornando a medida inócua justamente em situações em que a indisponibilidade dos bens é ainda mais relevante.

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 622 – Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

**Art. 622 – Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo Ministério Público, administrador judicial, investigado ou acusado, nesses casos após manifestação do Ministério Público, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.
(NR)**

JUSTIFICATIVA

A ausência de previsão legal de requerimento e manifestação do Ministério Público, nos casos de flexibilização da constrição, violam o sistema acusatório e princípio do contraditório, na medida em que retira-se do titular da ação penal a possibilidade de se manifestar sobre situação jurídica de seu interesse, notadamente por se tratar de uma modalidade de ação.

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS

SEÇÃO I

HIPÓTESES DE CABIMENTO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 625 – A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 625 – A decretação do sequestro depende da existência de indícios da proveniência ilícita dos bens. (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a supressão da expressão “veemente”, que era adotada no CPP e foi reproduzida no projeto, a fim de que se evite críticas doutrinárias desnecessárias.

SEÇÃO II

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 627 – Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará as providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:
(...)

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

**Art. 627 – Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, após manifestação do Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:
(...) (NR)**

JUSTIFICATIVA

É manifesta a violação ao sistema acusatório e do princípio do contraditório a ausência da ouvida do titular da ação penal em situações jurídicas de seu interesse.

SEÇÃO V

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 638 – Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade:

(...)

§2º. Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro.

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 638 – Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob a custódia do órgão público interessado, para o exercício de suas atividades institucionais:

(...)

§2º. Havendo mais de um órgão público interessado, o juiz decidirá de acordo com o interesse público preponderante. (NR)

JUSTIFICATIVA

A indicação taxativa do órgão público de segurança restringe a utilização dos bens por outros órgãos públicos, sem que haja qualquer justificativa para o impedimento.

SEÇÃO VI

DO LEVANTAMENTO

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 642 – O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 60(sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;

II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;

(...)

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 642 – O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da

data de sua execução, salvo prorrogação devidamente justificada pelo juiz em face do caso concreto;

II - for prestada caução suficiente e em dinheiro pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado. (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão de 120 (cento e vinte) dias se justifica em razão das sugestões de alteração ao artigo 619 e para que se garanta a coerência textual. Além disso, o inciso II deve se harmonizar com a previsão expressa do art. 645, § 4º do projeto.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REAPRAÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

DA ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL

TEXTO CONSTANTE DO PROJETO

Art. 644 – A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos dos arts. 81 e seguintes, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

(...)

TEXTO SUGERIDO (ALTERAÇÃO)

Art. 644 – A hipoteca legal sobre os imóveis do investigado ou acusado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da investigação ou processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria. (NR)

JUSTIFICATIVA

A restrição do requerimento exclui a legitimidade do investigado, desconsiderando a possibilidade de não ajuizamento da ação penal correlata, de modo que deve ser ampliada para que se evite analogias desnecessárias. Ademais, a previsão de comprovação de indícios de que o acusado está alienando os bens

com a intenção de frustrar o pagamento da indenização acaba por inviabilizar o deferimento da medida cautelar, portanto, em momento de cognição sumária e rasa.

8. COMPETÊNCIA; ATOS PROCESSUAIS E NULIDADES

Adriano Godoy Firmino

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás

A pretexto do PROJETO DE LEI N.º 8045/2010, na forma do substitutivo apresentado pelo deputado federal relator João Campos, que institui o NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com a finalidade de subsidiar e contribuir com os debates parlamentares sobre relevante processo legislativo, apresentam-se estas sugestões ao GNCCRIM, nos seguintes termos, na parte determinada a este Centro de Apoio Operacional do MPMGO:

-1-

Art. 116. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 116. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária e **regimentos internos dos tribunais.**

Justificativa: Conforme assentado, inclusive pela jurisprudência do STF, os Tribunais podem, no âmbito de sua competência administrativa, organizar seu funcionamento através de regimentos internos.

-2-

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL - Seção I - Da competência pelo lugar:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Justificativa: Sugere-se o acréscimo da expressão "... **da infração**", tendo em vista ser consagrada no nosso ordenamento, conforme previsão do atual CPP (art. 70). Ademais, busca-se com tal acréscimo dar maior clareza ao dispositivo que

regulamenta regra de competência relativa. De outro lado, ela é mencionada nos vários dispositivos da seção I e na própria seção II, quando trata da “competência pela natureza da infração”.

-3-

Art. 122. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Art. 122. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais ou conexas.

Justificativa: Assentada a competência constitucional mínima do Tribunal do Júri, é remansosa na jurisprudência pátria a atração dos crimes conexos, mesmo que não sejam dolosos contra a vida. Isso ocorre, inclusive, para efeitos de instrução probatória, facilitando a produção da prova. De outro lado, reforça-se a plenitude de defesa, salvaguardando os direitos fundamentais da pessoa acusada, ao mesmo tempo que afasta, o risco de decisões contraditórias.

Com efeito, perde-se a razão de ser do §1º e § 2º do art. 129 do Projeto.

-4-

Art. 129. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nesse caso, caberá ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.

SUGESTAÇÃO DE REDAÇÃO: SUPRESSÃO DOS §1º E 2º.

Justificativa: Conforme referido na análise do art. 122 não se vê adequado o afastamento dos crimes conexos da competência do júri, sob pena haver decisões contraditórias. Exemplo clássico é o do homicídio e ocultação de cadáver. A prevalecer o dispositivo, tem-se a separação do julgamento, podendo a decisão do juiz singular influenciar decisiva e indevidamente no julgamento em plenário pelos jurados.

-5-

Art. 133. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.

SUGESTAÇÃO DE REDAÇÃO:

Art. 133. Verifica-se a continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.

Justificativa: Conforme assenta balizada doutrina, secundada pela jurisprudência, a continência “é a manifestação processual do concurso de pessoas tal qual estabelecido no art. 29 do CP” (CHOUKR, 2018, p. 327). Com efeito, o projeto ao inserir que a continência ocorrerá quando houver **unidade de conduta** pode trazer dificuldades interpretativas, porquanto o artigo projetado cuida da denominada continência por cumulação subjetiva, antes mencionada, e a continência por cumulação objetiva (hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal).

-6-

Art. 134. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, observadas as exceções constantes

das disposições gerais desse Capítulo, quanto à competência do juiz da pronúncia ou do juiz presidente para o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, nos casos de conexão;

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: SUPRESSÃO DA PARTE FINAL DO INCISO I

Art. 134. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, pre-valecerá a competência do júri, observadas as exceções constantes das disposições gerais desse Capítulo;

Justificativa: Tendo em vista as justificativas apresentadas quanto aos arts. 122 e 129, sugere-se a supressão da parte final do inciso I.

-7-

Art. 137. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: SUPRESSÃO DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO.

Art. 137.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais.

Justificativa: A retirada da parte final, tal qual a previsão inicial do projeto, visa dar objetividade à regra, de modo a fazer prevalecer o princípio da identidade física do juiz e da imediatidade. Aliás, essa é a tese fixada pelo STF na Questão de Ordem da AP 937: I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e **(II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de**

intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. [Tese definida na AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018.]

-8-

Art. 140. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

SUGESTAÇÃO DE REDAÇÃO:

Art. 140. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Justificativa: Sugere-se a alteração da expressão “inquérito” por investigação preliminar, tendo em vista contemplar significado mais amplo. Ademais a expressão é utilizada no art. 145.

-9-

Art. 149. [...]

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

SUGESTAÇÃO DE REDAÇÃO:

§ 4º As informações serão prestadas no prazo de 10 dias.

Justificativa: Com a fixação de prazo determinado, busca-se dar objetividade à regra, evitando o prolongamento da controvérsia, de modo a preservar o princípio

da duração razoável do processo.

-10-

Art. 151. Cabe ao Procurador-Geral da República dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados, entre os órgãos do Ministério Público da União e entre estes e aqueles.

SUGESTÃO: SUPRESSÃO E/OU MODIFICAÇÃO

Justificativa: Nada obstante colher-se no parecer do ilustre relator que a questão fixada no artigo está em consonância com a jurisprudência do STF, tem-se, ainda, na Corte acirrada discussão sobre o órgão competente para dirimir o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público de diferentes Estados ou destes com os membros do MPU, conforme se vê do julgamento ainda pendente da Ação Civil Originária 843 e da Petição 4575. Nesses feitos, tem-se voto do Ministro Alexandre de Moraes para que a decisão desses conflitos de atribuição seja dirimido pelo CNMP. Argumenta o Ministro que “a PGR não tem o perfil de órgão nacional do MP brasileiro para essa decisão, o que, pelos incisos I e II do parágrafo 2º, do Art. 130-A da Constituição, caberia ao CNMP”. Com efeito, há um sinal de novo encaminhamento a anterior posição do STF, que indicou a PGR para dirimir esses conflitos, de modo que não se pode afirmar, pela leitura da CF, que o PGR seja chefe do MP brasileiro.

Assim, o melhor encaminhamento seria o reconhecimento do CNMP como órgão competente para tal mister.

-11-

Art. 179. [...]

IV - não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, observado o princípio da ampla defesa.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

IV - não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, ou quando os interessados renunciarem ao direito de impugna-lo, observado o princípio da ampla defesa.

Justificativa: Na perspectiva atual do direito processual, vê-se um claro movimento no sentido da fixação de balizas colaborativas também no processo penal. Assim o é, em praticamente toda América Latina, e, por exemplo, quando vemos no projeto uma nova roupagem do procedimento sumário para prever o julgamento antecipado, a pedido do Ministério Público ou do próprio acusado, com possibilidade de aplicação imediata de pena. Com efeito, em se tratando de invalidades, se o interessado, de forma livre e informada, manifesta-se no sentido de não promover a impugnação do ato acoimado de viciado, não há sentido em promover-se sua sindicabilidade. Ademais, tal premissa é reforçada pelo art. 182 do projeto que trata do vício da citação e sua convalidação, quando o acusado comparece apenas para argui-lo.

-12-

Art. 180. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “notadamente”

Art. 180. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, no que se refere:

Justificativa: A utilização do advérbio, no caso, se mostra desnecessária, tendo em conta que os casos insanabilidade estão pormenorizados nos incisos que se seguem ao *caput*, especialmente quando se refere à inobservância do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, comprometida a participação contraditória no processo, com conseqüente cerceamento da defesa, tem-se a nulidade, hipóteses contempladas no art. 180 e seus incisos. Busca-se, assim, dar mais objetividade à regra.

-13-

Art. 180.

§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

SUGESTÃO: SUPRESSÃO

Justificativa: A previsão encontra-se em confronto com a jurisprudência fixada do STF e STJ sobre o tema. É sabido e consabido que a garantia do juiz natural seja estruturante do processo e, por conseguinte, do próprio Estado de Direito; no entanto, não raras vezes medidas cautelares na fase de investigação preliminar são propostas na justiça comum, quando ao final ou durante a instrução, verifica-se ser o caso de declinação para a justiça especial, ou vice-versa. Nessa hipótese, a prevalecer a previsão, todo o trabalho despendido de boa-fé pelos agentes estatais seria jogado fora, o que não encontra coro, como antes referido, na jurisprudência pátria que proclama a possibilidade de aproveitamento dos atos até então praticados.

-14-

Art. 180. [...]

§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

SUGESTÃO: SUPRESSÃO da expressão “territorial”

§ 2º Em se tratando de incompetência, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

Justificativa: A retirada da expressão é sugerida, caso não acatada a sugestão apresentada ao §1º do mesmo artigo 180, vez que, nesse caso, as medidas cautelares, na hipótese de reconhecimento de incompetência, poderiam ser ratificadas ou renovadas.

9. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Luciano Vaccaro,

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

A Cooperação Jurídica Internacional mereceu reconhecido destaque no Substitutivo ao PL 8.045/2010, ao tema sendo destinado todo o Livro V, assim dividido:

No Título I, os arts. 713 a 725 dispõem sobre as disposições gerais acerca da Cooperação Jurídica Internacional. O Título II trata das cartas rogatórias e o auxílio direto, dividindo-se em três capítulos. O capítulo I, com as regras gerais desses institutos (arts. 726 a 729); o capítulo II, versando sobre as cartas rogatórias e o auxílio direto passivos (arts. 730 a 749); e o capítulo III, acerca das cartas rogatórias e do auxílio direto ativos (arts. 750 a 757). Já o Título III aborda a homologação de sentença estrangeira (art. 758), sendo a transferência de investigação ou de processo penal regulada no Título IV (arts. 759 a 762). Por fim, o Título V dispõe sobre as Equipes Conjuntas de Investigação (arts. 763 a 780).

A regulamentação tratada no Livro V talvez seja uma das que há mais consenso entre os operadores jurídicos entre todo o substitutivo ao PL de Novo CPP, seguindo algumas práticas já previstas e adotadas, tanto e, decorrência de nossa legislação (Lei 13.445/2017), como de acordos multi ou bilaterais que o Brasil assinou, os quais possuem força normativa. Todavia, a regulamentação ampla ora formulada permite algum ajuste redacional a fim de aprimorar nossa Cooperação Jurídica Internacional.

Das disposições gerais acerca da Cooperação Jurídica Internacional (arts. 713 a 725):

No art. 717 estão elencadas as **modalidades** de Cooperação Jurídica Internacional que o Brasil aceita: auxílio direto; carta rogatória; transferência de investigação ou de processo penal; homologação de transferência de execução da pena, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; extradição, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; e outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o

Brasil faça parte.

A **extradição** está previstas nos arts. 81 a 99 da lei de Migração (Lei 13.445/2017). Representa a entrega de pessoa de um país a outro, de pessoa que no território do outro país deva responder a processo ou cumprir penal. Pode ser instrutória ou executória, com competência do STF para o processamento e julgamento. De observar-se, ainda, o disposto no art. 5.º, inc. LI (nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei) e LII (não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião) da Constituição Federal de 1988. O PL Substitutivo só menciona a extradição, não chegando a regulamentá-la, o que já ocorre com a legislação supramencionada.

A **carta rogatória** constitui-se em modalidade tradicional de cooperação jurídica internacional para a realização de atos durante a persecução penal, tanto na fase pré-processual como processual. São os atos como citações, inquirições e outras diligências de instrução, já que se destinam à produção de provas judiciais ou extrajudiciais. Nas cartas rogatórias passivas (em que o Brasil é demandado), é necessário o *exequatur* pelo STJ. Uma vez concedido, vai para o TRF da região, que por sua vez encaminha ao Juiz Federal competente para o cumprimento.

O **auxílio direto** não possui previsão constitucional, mas encontra amparo jurídico em inúmeros tratados internacionais assinados pelo Brasil, especialmente as Convenções da ONU de Viena, Palermo e Mérida, bem como acordos bilaterais (MLAT's), onde há previsão expressa dessa modalidade de cooperação. Pode ser passivo ou ativo, e serve para a produção de diligências, medidas processuais e provas pedidas por um país e realizadas por outro, no território deste.

No auxílio direto que depende de decisão judicial, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da CF. Se assim exigir o caso, autoridade central encaminha o pedido de auxílio ao MPF; caso contrário, pode encaminhar diretamente para a Polícia Federal, para o cumprimento.

A **transferência de pessoa condenada** também está prevista na Lei de Imigração (Lei 13.455/90, arts. 103 a 105). Através dessa modalidade, uma pessoa que está cumprindo pena em um país é trasladada a outro, de sua nacionalidade ou onde residência habitual ou vínculo pessoal, para o cumprimento da pena. Esse instituto encontra fundamento em questões humanitárias, é só é analisado a pedido

do próprio preso ou seu representante. Quando a transferência é para cumprir pena no Brasil, o juízo competente para a execução é a Justiça Federal.

A **transferência da execução da pena** encontra-se regradada na Lei de Imigração (Lei 13.455/90, arts. 100 a 102). Aplica-se aos casos em que cabe extradição executória, podendo a autoridade competente solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos. O pedido de transferência da execução da pena para o Brasil é recebido pela autoridade central e encaminhado ao STJ para homologação. Se o for, a execução da pena será de competência da Justiça Federal.

Transferência de investigação ou processo é a forma que um país tem de transferir a outro tanto a investigação sobre determinado fato como o processo judicial. Essa modalidade encontra amparo legal em tratados multilaterais e bilaterais dos quais o Brasil faz parte.

Entre as modalidades de cooperação jurídica internacional poderia ser acrescido ao Substitutivo de NCPP o **mandado de captura**, pelo qual o Brasil cumpriria um mandado de prisão em determinadas condições, entregando o preso ao país solicitante. Facilitaria o trâmite da entrega, dispensando a extradição. Pode-se sustentar que seria possível ao Brasil prestar auxílio na forma de mandado de captura em razão da fórmula genérica prevista no inciso VII do art. 717 do Substitutivo ao NCPP, assim redigido: “outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte”.

Da análise geral do **texto substitutivo**, passamos a algumas considerações:

- Os dispositivos que tratam da Cooperação Jurídica Internacional poderiam ser mais precisos. Por vezes, há repetição desnecessária de conteúdo.

- Há dispositivos que tratam da mesma matéria que se encontram espalhados pelos vários capítulos. Ex.: art. 723 poderia ser um parágrafo do art. 713; o mesmo ocorre com os arts. 741 e 742 em relação ao art. 740, e o art. 753 com o art. 752;

- Poderia prever o mandado de captura de preso, com entrega ao país solicitante, ainda que possa ser considerada cabível pela fórmula genérica do art. 717, inciso VII, do Substitutivo – “outros mecanismos”.

- O art. 726 prevê que “os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:”.

A redação do *caput* pode ser melhorada, para não deixar dúvidas de que pode haver cooperação durante toda a persecução penal, tanto na fase investigativa extrajudicial (pré-processual), como na judicial (processual), para instrução e produção de provas.

A redação dos incisos I a VI também pode ser melhorada, de modo a abranger todas as medidas necessárias para a instrução e produção de prova nas fases extrajudicial e judicial, embora se possa dizer que a cláusula genérica contemple todo e necessário. Uma relação mais pormenorizada dá mais segurança jurídica aos operadores.

Como exemplo, cita-se o último acordo bilateral assumido pelo Brasil, através do Decreto 9.729/2019, que Promulga o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008. Nele, o auxílio inclui:

- a) entrega da comunicação de atos processuais;
- b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícia de pessoas, objetos e locais;
- g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
- h) localização ou identificação de pessoas;
- i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- j) repatriação de ativos;
- k) divisão de ativos;
- l) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

- O art. 730, parágrafo único, estabelece a necessidade de dupla incriminação para a aceitação da carta rogatória ou auxílio direto passivos. Essa previsão engessa a atuação brasileira na Cooperação Jurídica Internacional. Por vezes, ainda que não haja a dupla incriminação, é conveniente e oportuna a realização da cooperação.

Ademais, não está claro quem irá recusar a Cooperação Jurídica

Internacional: a autoridade central ou o STJ?

- O art. 731 trata da possibilidade de suspensão da medida de Cooperação Jurídica Internacional quando sua execução trouxer prejuízo. A suspensão seria pela “autoridade responsável”. Mas não está claro se é a autoridade central ou a autoridade competente para a execução da medida (judicial ou policial).

- No art. 735 faz-se menção à *medidas assecuratórias* que podem ser solicitadas, mas estas não estão assim referidas no art. 726.

- Arts. 740 e 743 trazem as definições, respectivamente, de carta rogatória passiva (solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil) e auxílio direto passivo (não constitui solicitação de execução de decisão judicial estrangeira). Essas definições podem ser aprimoradas, tornando-as mais claras. Da mesma forma, seria de definir carta rogatória e auxílio direto na modalidade ATIVA.

- Art. 758. Deve-se aproveitar a oportunidade para especificar os efeitos da sentença penal homologada para cumprimento no Brasil que se quer ver cumpridos. Ou seja, ir além do disposto no art. 9.º do CP, para também contemplar o cumprimento da pena aplicada, tal como admite a Lei da Migração (Lei 13.445/2017), nos arts. 100 a 102.

- Art. 762, sobre a transferência de investigação ou processo de outro país para o Brasil. Ficará sempre com a Justiça Federal. Ocorre que há crimes cuja investigação ou processo pode ser de interesse da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual (ex.: furto/roubo de veículo com destino ao exterior; organização criminosa transnacional voltada a esses crimes).

- Art. 768, que trata das Equipes Conjuntas de Investigação (ECI). Só há previsão da formação delas entre Polícia Federal e Ministério Público federal. Entretanto, da mesma forma que em relação à transferência de investigação ou processo, pode haver interesse de Equipe conjunta com a participação do Ministério Público estadual, com a polícia judiciária estadual.

- art. 768, § 3.º. Traz a possibilidade de a Advocacia-Geral da União integrar Equipe Conjuntas de Investigação, quando o ato também caracterizar improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Não se pode admitir a participação da AGU em atividade investigativa criminal. Tal previsão deve ser retirada.

A Cooperação Jurídica Internacional mereceu reconhecido destaque no Substitutivo ao PL 8.045/2010, ao tema sendo destinado todo o Livro V, assim dividido:

No Título I, os arts. 713 a 725 dispõem sobre as disposições gerais acerca da Cooperação Jurídica Internacional. O Título II trata das cartas rogatórias e o auxílio direto, dividindo-se em três capítulos. O capítulo I, com as regras gerais desses institutos (arts. 726 a 729); o capítulo II, versando sobre as cartas rogatórias e o auxílio direto passivos (arts. 730 a 749); e o capítulo III, acerca das cartas rogatórias e do auxílio direto ativos (arts. 750 a 757). Já o Título III aborda a homologação de sentença estrangeira (art. 758), sendo a transferência de investigação ou de processo penal regulada no Título IV (arts. 759 a 762). Por fim, o Título V dispõe sobre as Equipes Conjuntas de Investigação (arts. 763 a 780).

A regulamentação tratada no Livro V talvez seja uma das que há mais consenso entre os operadores jurídicos entre todo o substitutivo ao PL de Novo CPP, seguindo algumas práticas já previstas e adotadas, tanto e, decorrência de nossa legislação (Lei 13.445/2017), como de acordos multi ou bilaterais que o Brasil assinou, os quais possuem força normativa. Todavia, a regulamentação ampla ora formulada permite algum ajuste redacional a fim de aprimorar nossa Cooperação Jurídica Internacional.

Das disposições gerais acerca da Cooperação Jurídica Internacional (arts. 713 a 725):

No art. 717 estão elencadas as **modalidades** de Cooperação Jurídica Internacional que o Brasil aceita: auxílio direto; carta rogatória; transferência de investigação ou de processo penal; homologação de transferência de execução da pena, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; extradição, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei n.º 13.445/2017; e outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

A **extradição** está previstas nos arts. 81 a 99 da lei de Migração (Lei 13.445/2017. Representa a entrega de pessoa de um país a outro, de pessoa que no território do outro país deva responder a processo ou cumprir penal. Pode ser

instrutória ou executória, com competência do STF para o processamento e julgamento. De observar-se, ainda, o disposto no art. 5.º, inc. LI (nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei) e LII (não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião) da Constituição Federal de 1988. O PL Substitutivo só menciona a extradição, não chegando a regulamentá-la, o que já ocorre com a legislação supramencionada.

A **carta rogatória** constitui-se em modalidade tradicional de cooperação jurídica internacional para a realização de atos durante a persecução penal, tanto na fase pré-processual como processual. São os atos como citações, inquirições e outras diligências de instrução, já que se destinam à produção de provas judiciais ou extrajudiciais. Nas cartas rogatórias passivas (em que o Brasil é demandado), é necessário o *exequatur* pelo STJ. Uma vez concedido, vai para o TRF da região, que por sua vez encaminha ao Juiz Federal competente para o cumprimento.

O **auxílio direto** não possui previsão constitucional, mas encontra amparo jurídico em inúmeros tratados internacionais assinados pelo Brasil, especialmente as Convenções da ONU de Viena, Palermo e Mérida, bem como acordos bilaterais (MLAT's), onde há previsão expressa dessa modalidade de cooperação. Pode ser passivo ou ativo, e serve para a produção de diligências, medidas processuais e provas pedidas por um país e realizadas por outro, no território deste.

No auxílio direto que depende de decisão judicial, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da CF. Se assim exigir o caso, autoridade central encaminha o pedido de auxílio ao MPF; caso contrário, pode encaminhar diretamente para a Polícia Federal, para o cumprimento.

A **transferência de pessoa condenada** também está prevista na Lei de Imigração (Lei 13.455/90, arts. 103 a 105). Através dessa modalidade, uma pessoa que está cumprindo pena em um país é trasladada a outro, de sua nacionalidade ou onde residência habitual ou vínculo pessoal, para o cumprimento da pena. Esse instituto encontra fundamento em questões humanitárias, é só analisado a pedido do próprio preso ou seu representante. Quando a transferência é para cumprir pena no Brasil, o juízo competente para a execução é a Justiça Federal.

A **transferência da execução da pena** encontra-se regradada na Lei de Imigração (Lei 13.455/90, arts. 100 a 102). Aplica-se aos casos em que cabe

extradição executória, podendo a autoridade competente solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos. O pedido de transferência da execução da pena para o Brasil é recebido pela autoridade central e encaminhado ao STJ para homologação. Se o for, a execução da pena será de competência da Justiça Federal.

Transferência de investigação ou processo é a forma que um país tem de transferir a outro tanto a investigação sobre determinado fato como o processo judicial. Essa modalidade encontra amparo legal em tratados multilaterais e bilaterais dos quais o Brasil faz parte.

Entre as modalidades de cooperação jurídica internacional poderia ser acrescido ao Substitutivo de NCPP o **mandado de captura**, pelo qual o Brasil cumpriria um mandado de prisão em determinadas condições, entregando o preso ao país solicitante. Facilitaria o trâmite da entrega, dispensando a extradição. Pode-se sustentar que seria possível ao Brasil prestar auxílio na forma de mandado de captura em razão da fórmula genérica prevista no inciso VII do art. 717 do Substitutivo ao NCPP, assim redigido: “outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte”.

Da análise geral do **texto substitutivo**, passamos a algumas considerações:

- Os dispositivos que tratam da Cooperação Jurídica Internacional poderiam ser mais precisos. Por vezes, há repetição desnecessária de conteúdo.
- Há dispositivos que tratam da mesma matéria que se encontram espalhados pelos vários capítulos. Ex.: art. 723 poderia ser um parágrafo do art. 713; o mesmo ocorre com os arts. 741 e 742 em relação ao art. 740, e o art. 753 com o art. 752;
- Poderia prever o mandado de captura de preso, com entrega ao país solicitante, ainda que possa ser considerada cabível pela fórmula genérica do art. 717, inciso VII, do Substitutivo – “outros mecanismos”.
- O art. 726 prevê que “os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando”.

A redação do *caput* pode ser melhorada, para não deixar dúvidas de que pode haver cooperação durante toda a persecução penal, tanto na fase investigativa extrajudicial (pré-processual), como na judicial (processual), para instrução e produção de provas.

A redação dos incisos I a VI também pode ser melhorada, de modo a abranger todas as medidas necessárias para a instrução e produção de prova nas fases extrajudicial e judicial, embora se possa dizer que a cláusula genérica contemple todo e necessário. Uma relação mais pormenorizada dá mais segurança jurídica aos operadores.

Como exemplo, cita-se o último acordo bilateral assumido pelo Brasil, através do Decreto 9.729/2019, que Promulga o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008. Nele, o auxílio inclui:

- a) entrega da comunicação de atos processuais;
- b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícia de pessoas, objetos e locais;
- g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
- h) localização ou identificação de pessoas;
- i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- j) repatriação de ativos;
- k) divisão de ativos;
- l) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

- O art. 730, parágrafo único, estabelece a necessidade de dupla incriminação para a aceitação da carta rogatória ou auxílio direto passivos. Essa previsão engessa a atuação brasileira na Cooperação Jurídica Internacional. Por vezes, ainda que não haja a dupla incriminação, é conveniente e oportuna a realização da cooperação.

Ademais, não está claro quem irá recusar a Cooperação Jurídica Internacional: a autoridade central ou o STJ?

- O art. 731 trata da possibilidade de suspensão da medida de Cooperação Jurídica Internacional quando sua execução trouxer prejuízo. A suspensão seria pela “autoridade responsável”. Mas não está claro se é a autoridade central ou a autoridade competente para a execução da medida (judicial ou policial).

- No art. 735 faz-se menção à *medidas assecuratórias* que podem ser solicitadas, mas estas não estão assim referidas no art. 726.

- Arts. 740 e 743 trazem as definições, respectivamente, de carta rogatória passiva (solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil) e auxílio direto passivo (não constitui solicitação de execução de decisão judicial estrangeira). Essas definições podem ser aprimoradas, tornando-as mais claras. Da mesma forma, seria de definir carta rogatória e auxílio direto na modalidade ATIVA.

- Art. 758. Deve-se aproveitar a oportunidade para especificar os efeitos da sentença penal homologada para cumprimento no Brasil que se quer ver cumpridos. Ou seja, ir além do disposto no art. 9.º do CP, para também contemplar o cumprimento da pena aplicada, tal como admite a Lei da Migração (Lei 13.445/2017), nos arts. 100 a 102.

- Art. 762, sobre a transferência de investigação ou processo de outro país para o Brasil. Ficará sempre com a Justiça Federal. Ocorre que há crimes cuja investigação ou processo pode ser de interesse da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual (ex.: furto/roubo de veículo com destino ao exterior; organização criminosa transnacional voltada a esses crimes).

- Art. 768, que trata das Equipes Conjuntas de Investigação (ECI). Só há previsão da formação delas entre Polícia Federal e Ministério Público federal. Entretanto, da mesma forma que em relação à transferência de investigação ou processo, pode haver interesse de Equipe conjunta com a participação do Ministério Público estadual, com a polícia judiciária estadual.

- art. 768, § 3.º. Traz a possibilidade de a Advocacia-Geral da União integrar Equipe Conjuntas de Investigação, quando o ato também caracterizar improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Não se pode admitir a participação da AGU em atividade investigativa criminal. Tal previsão deve ser retirada.

SUGESTÃO ALTERNATIVA AO PL SUBSTITUTIVO:

LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 715. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Poder Executivo exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.</i></p>	<p><i>Art. 715. Mantida a redação do substitutivo</i></p> <p><i>§ 1.º. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.</i></p> <p><i>§ 2º. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.</i></p> <p><i>§ 3º. O Poder Executivo exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.</i></p>
<p><i>Art. 717. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:</i></p> <p><i>I - auxílio direto;</i></p> <p><i>II - carta rogatória;</i></p> <p><i>III - transferência de investigação ou de processo penal;</i></p> <p><i>IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de</i></p>	<p><i>Art. 717. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou persecução penal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.</i></p> <p><i>§ 2º. Mantida a redação do substitutivo.</i></p>

<p>maio de 2017;</p> <p>V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;</p> <p>VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;</p> <p>VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.</p> <p>§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada em apuração criminal ou correlata de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.</p> <p>§ 2º A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam ilícitos no Brasil ou em Estados estrangeiros poderá ser realizada diretamente entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio dos procedimentos de auxílio direto internacional previstos em tratado internacional ou neste Código, podendo, neste último caso, serem utilizadas como prova em procedimentos penais.</p>	
---	--

TÍTULO II
DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO
CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p>Art. 726. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:</p> <p>I - a intimação de atos processuais;</p>	<p>Art. 726. Os pedidos de cooperação jurídica internacional, ativos e passivos, tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:</p> <p>I - a citação, intimação e notificação de atos processuais;</p>

<p><i>II - as oitivas de pessoas;</i></p> <p><i>III - a produção e a coleta de provas;</i></p> <p><i>IV - as medidas cautelares;</i></p> <p><i>V - as diligências para recuperação de ativos;</i></p> <p><i>VI - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</i></p>	<p>II – a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;</p> <p>III - transferência provisória de pessoas sob custódia;</p> <p>IV – o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;</p> <p>V – o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;</p> <p>VI – a perícia de pessoas, objetos e locais;</p> <p>VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;</p> <p>VIII – a localização ou identificação de pessoas;</p> <p>IX – a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos;</p> <p>X – outras medidas cautelares, reais ou pessoais;</p> <p>XI – a repatriação de ativos;</p> <p>XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.</p>
---	--

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 731. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.</i></p>	<p>Art. 731. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser suspenso pela autoridade responsável pelo cumprimento quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.</p>

<p><i>Art. 740. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira em processo penal estrangeiro que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</i></p> <p><i>§ 1º A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela autoridade central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão acerca da concessão de exequatur ou de outras providências julgadas cabíveis.</i></p> <p><i>§ 2º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.</i></p> <p><i>§ 3º Na concessão de exequatur à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.</i></p>	<p><i>Art. 740. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira em investigação ou persecução penal que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</i></p> <p><i>§ 1º. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 2º. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 3º. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 4º A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.</i></p> <p><i>§ 5º Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.</i></p> <p><i>§ 6º A carta rogatória cumprida, ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.</i></p>
<p><i>Art. 743. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.</i></p>	<p><i>Art. 743. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade estrangeira em investigação ou persecução penal, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Mantida a redação do substitutivo.</i></p>

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 752. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à autoridade central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.</i></p>	<p><i>Art. 752. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 1º Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.</i></p> <p><i>§ 2.º Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.</i></p>

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 758. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.</i></p> <p><i>§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.</i></p> <p><i>§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno.</i></p>	<p><i>Art. 758. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal e no art. 100, parágrafo único, incisos I a V, da Lei 13.445/2013.</i></p> <p><i>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</i></p>

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 762. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá à Procuradoria Geral da República que requererá as medidas judiciais cabíveis ou, se o caso, encaminhará à polícia para as providências investigatórias necessárias.</i></p>	<p><i>Art. 762. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Ministério Público, Federal ou Estadual, conforme atribuição, que requererá as medidas judiciais cabíveis ou, se o caso, encaminhará à polícia para as providências investigatórias necessárias.</i></p>

TÍTULO V

DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

Substitutivo ao PL n.º 8.045/2010	Alterações sugeridas
<p><i>Art. 768. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:</i></p> <p><i>I - a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;</i></p> <p><i>II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.</i></p> <p><i>§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, assim como</i></p>	<p><i>Art. 768. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>I - Mantida a redação do substitutivo;</i></p> <p><i>II - a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro;</i></p> <p><i>III Mantida a redação do inciso II do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 3º Supressão do dispositivo.</i></p>

<p><i>organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.</i></p> <p><i>§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.</i></p> <p><i>§ 3º A Advocacia-Geral da União poderá participar como órgão integrante, conjuntamente com órgãos descritos no inciso I, nos casos em que os fatos criminais investigados possam caracterizar também ato de improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa por ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira.</i></p>	
<p><i>Art. 769. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.</i></p> <p><i>§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão previsto no art. 753 que firmar o instrumento de cooperação técnica.</i></p> <p><i>§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e membro da Procuradoria Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.</i></p>	<p><i>Art. 769. Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 1º Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 2º Mantida a redação do substitutivo.</i></p> <p><i>§ 3º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Civil e o Ministério Público estadual, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.</i></p>

10. DA PROVA; DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

Roberta Maristela Rocha dos Anjos,

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Somaine Cerruti Lisboa,

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

10.1. DA PROVA

PROJETO NCPP	CPP	Sugestão de alteração
<p>Art. 186. As provas serão requeridas pelas partes.</p> <p>Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes</p>	<p>Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e</p>	<p>Art. 186. As provas serão requeridas pelas partes.</p> <p>§ 1º A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.</p> <p>§ 2º É autorizado ao juiz, de forma complementar à atuação das partes, ordenar a produção de prova sempre que entender necessário para a devida elucidação do fato objeto do julgamento.</p>

	<p>proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p>	
--	--	--

Inicialmente, observa-se que o texto do projeto de alteração do CPP suprimiu a regra do ônus da prova, o que pode gerar dúvidas na resolução do caso concreto e transferir para o órgão acusatório, na íntegra, o ônus de comprovar inclusive os fatos desconstitutivos aventados pela Defesa. Desta feita, sugerimos seja especificado o ônus probatório. Necessária a inserção de um segundo parágrafo para explicitar a atuação complementar do juízo em nome da função social do processo.

Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (“A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório” *in* Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 1(18) - jan./jul.2005, pp. 15-26), o sistema acusatório não se confunde com o sistema adversarial, não devendo ser tolhido o poder instrutório do magistrado, de forma complementar, para elucidar os fatos objeto do julgamento. Deve ser observada a função social do processo. Não se trata de faculdade, mas de dever de determinar a produção das provas complementares que entender necessárias para a devida elucidação dos fatos em apuração, seja para condenar, seja para absolver o acusado. A imparcialidade do magistrado não é afetada, pois, “Quando este determina a produção de prova não requerida pelas partes, ainda não conhece o resultado que essa prova trará ao processo, nem sabe qual a parte que será favorecida por sua produção. Ao juiz não importa que vença o autor ou o réu, mas interessa que saia vencedor aquele que tem razão” (ibidem, p. 25). Assim, sugere-se a seguinte redação: é autorizado ao juiz, de forma complementar à atuação das partes, ordenar a produção de prova sempre que entender necessário para a devida elucidação do fato objeto do julgamento.

Com efeito, a nova redação restringe sobremaneira a atuação instrutória do juiz quando afirma que este só pode determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes, erigindo este em verdadeiro “convidado de pedra” no processo penal. A redação atual condiciona a atividade apenas à existência de dúvida sobre ponto relevante, independe se sobre tal controvérsia já havia ou não sido produzida alguma prova. Entendemos que, existindo dúvida sobre as circunstâncias do crime, deve o juiz determinar a produção de prova de forma complementar, e não apenas quando houver dúvida sobre uma prova já produzida pelas partes.

O processo penal é instrumento de política criminal indispensável para a devida aplicação do direito penal. Outrossim, o cumprimento da lei penal é indispensável para a manutenção da ordem e paz social. Assim, o juiz, como destinatário da prova, não pode ser reduzido a mero expectador. Cabe a ele valorar racionalmente os elementos produzidos e decidir. Para tanto, a ele deve ser garantida a possibilidade de determinar a produção de prova que entender necessária para a devido esclarecimento dos fatos e justa aplicação do direito penal. O compromisso do juiz é com o julgamento justo e com a função social do processo penal. Logicamente que a atividade probatória deve, em primeiro lugar, ser desenvolvida pelas partes. Todavia, se ao final da produção das provas pelas partes, o juiz ainda permanecer em dúvida e de outra prova tiver notícia, este tem o dever (e não o poder) de determinar que aquela prova seja trazida aos autos para ser submetida ao contraditório e valorada em sua sentença.

Art. 187. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei, as impertinentes, as irrelevantes e as manifestamente protelatórias.

A ampliação dos casos de inadmissão de provas também para as impertinentes, irrelevantes e manifestamente protelatórias nos parece benéfica em nome do princípio da celeridade processual e da garantia constitucional da razoável duração do processo judicial.

Art. 187 (...).

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as

restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 188. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

O processo penal visa à reconstrução histórica do fato, com respeito às garantias dos investigados. Nesse sentido, desde que não haja injustificada constrição de direitos fundamentais do investigado, todos os meios de prova e meios de obtenção de prova devem ser admitidos, mesmo os chamados atípicos, ou seja, não expressamente previstos em lei. Atualmente tal conclusão deriva de interpretação sistemática do artigo 6º, inciso III, do CPP e do art. 369 do CPC. No entanto, é conveniente estabelecer expressamente tal possibilidade no CPP, assim como as balizas para o desenvolvimento da atividade probatória. Nesse sentido, inspirando-se na legislação italiana (art. 189 do CPP italiano), já amplamente debatida por doutrina e jurisprudência daquela nação, sugere-se seja incluído dispositivo com a seguinte redação:

<p>Art. 188. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.</p> <p>§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:</p> <p>I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;</p> <p>II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;</p> <p>III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.</p> <p>§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às</p>	<p>Art. 188. O juiz pode admitir os meios de prova e meios de obtenção de prova não expressamente disciplinados em lei, desde que não importem em constrição injustificada dos direitos fundamentais do investigado.</p> <p>§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:</p> <p>I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;</p> <p>II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;</p> <p>III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual;</p> <p>IV – a prova derivada poderia e deveria ter sido obtida por fonte independente e preexistente;</p> <p>V – houver ato posterior e voluntário do autor que atenuar nexo causal entre a prova obtida por meios ilícitos e a derivada.</p>
---	---

<p>autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.</p>	<p>§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.</p>
--	--

No que tange à inclusão dos incisos IV e V no artigo 188 do Código Penal, esta se faz necessária tendo em vista que a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada foi importada e copiada parcialmente da Suprema Corte Americana, que aceita outra exceção, além da fonte independente e descoberta inevitável, qual seja: a da Descontaminação (*purged taint limitation*) – § 1º, inciso V. Esta hipótese exige ato voluntário do autor e lapso temporal considerável entre a ilegalidade e a obtenção da prova, enfraquecendo tal nexos causal, como na prisão ilegal, soltura subsequente e confissão posterior e espontânea, restando atenuada a conexão entre a prisão e a confissão (*Wong Sun v. US em 1963*).

Além disso, propomos outra exceção, com base na teoria germânica e suíça: *hypothetic clean path* - § 1º, inciso IV, a qual teria aplicabilidade nas hipóteses em que a prova derivada da ilícita poderia e deveria ter sido produzida de forma legal, mas existe uma precipitação por parte de agentes públicos. Ex: hipótese em que, apesar da prova testemunhal, o agente público se precipita e convence o alvo da existência de autorização indevida para revista de sua casa, ao invés de requerer o devido mandado de busca e apreensão.

<p>Art. 189. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</p>	<p>Art. 189. O juiz deverá apreciar todo o conjunto de elementos de prova validamente incorporados aos autos, incluindo os elementos informativos colhidos na investigação, expondo na fundamentação a valoração racional destes.</p>
--	---

O termo “convencimento” remete a estado psicológico, de impossível controle e descrição na fundamentação. Tal terminologia não se harmoniza com a concepção racional da prova, criando oportunidade para decisões arbitrárias. Assim, sugere-se

a seguinte redação: **O juiz deverá apreciar todo o conjunto de elementos de prova validamente incorporados aos autos, expondo na fundamentação a valoração racional deste e a análise de sua suficiência para a condenação.**

Importante reintroduzir a utilização dos elementos informativos colhidos em sede policial, tendo em vista que o entendimento doutrinário no sentido do lacre da investigação penal está dissociado da realidade nacional, culminando por inviabilizar o curso do processo e, em última análise, gerar impunidade. Sem contar que acaba por desprestigiar por completo o trabalho da polícia judiciária.

<p>§ 1º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.</p> <p>§ 2º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.</p>	<p>§ 1º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.</p> <p>§ 2º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.</p>
---	---

Os dois parágrafos cuidam do indício como sinônimo de prova indireta, estabelecendo injustificada limitação à sua utilização para lastrear racionalmente a condenação. Segundo moderna doutrina, a distinção entre prova indireta (indício) e prova direta tendo como critério a existência de inferência não se sustenta, pois ambas dependem de raciocínio inferencial. Marina Gascón Abelán afirma que tal distinção está assentada em confusão. A autora explica que tal distinção se funda em acrítica percepção da estrutura dos procedimentos probatórios, pois a chamada prova direta não dispensa inferência. Dá o exemplo do testemunho, sendo certo que as declarações da testemunha provam sem necessidade de inferência apenas a existência do testemunho em si, não a veracidade dos enunciados nele contidos. Se João afirma que viu Pedro matar Maria, o juiz pode concluir sem inferências apenas que João fez tal afirmação. Para concluir que Pedro matou Maria com base em tal

depoimento vai ter de fazer uso de inferência (generalização), baseada no sentido comum, de que Pedro está falando a verdade, de que não sofreu erro de percepção, nem sofre de falha de memória. Por esta razão, a autora afirmou que “desde el punto de vista del procedimiento probatorio no hay diferencias sustanciales entre las llamadas pruebas directas y las indirectas en la terminología que comentamos” (GASCÓN ABELLÁN, M., Los hechos em el derecho: bases argumentales de la prueba, Madrid: Marcial Pons, 1999, p. 89). Assim, tal limitação não se sustenta. A suficiência dos elementos de prova para a condenação não deve ser ditada pelo critério da distinção (equivocada) entre prova direta e indireta, mas pela existência e respeito de standard de prova. Ademais, é cediço a relevância dos indícios para a apuração de crimes complexos. Veja-se, por exemplo, o crime de associação para o tráfico de drogas. É inviável exigir prova direta do vínculo associativo entre traficantes, cuja existência é rotineiramente comprovada por provas indiretas (indícios, nos termos do projeto), como o porte de drogas em comunidade dominada territorialmente por facção, símbolo ou iniciais da facção identificando a droga portada pelo acusado, registro de comunicação com outros indivíduos que se dedicam às mesmas atividades ilícitas etc. Note-se que o vínculo associativo propriamente dito não está materializado em um documento (não há contrato social de associação criminosa) e a prova de eventual acordo verbal é de quase impossível produção (prova diabólica). Assim, a vedação contida no projeto resultaria em total impossibilidade de comprovação de crimes associativos e inúmeros delitos graves e complexos cuja elucidação só é possível com a utilização da prova indireta.

Assim, repita-se, a suficiência das provas deve ser verificada com o estabelecimento e observância de standard de prova, não com injustificável vedação à utilização de indícios como fundamento da condenação. Apenas no caso concreto o julgador poderá analisar se a prova produzida, seja direta ou indireta, é suficiente para a condenação.

A limitação da utilização da prova indireta, genérica e despida de fundamentos, contida no projeto representa flagrantemente violação ao direito constitucional à prova. Por tais razões, **sugerimos que ambos os parágrafos sejam retirados do texto.**

<p>Art. 190. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.</p> <p>Parágrafo único. O corréu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.</p>	<p>Art. 190. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.</p> <p>Parágrafo único. O réu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.</p>
---	---

Importante destacar que o dispositivo legal sugerido não encerra qualquer violação ao direito de o acusado não ser obrigado a se auto incriminar. No mesmo sentido, não há dúvidas sobre o status de garantia fundamental da vedação à autoincriminação, tanto que a própria constituição prevê expressamente que o preso tem direito de permanecer calado. A controvérsia reside na delimitação dessa garantia e a repercussão da mentira dentro desse postulado. Desta feita, a cláusula da vedação à autoincriminação não abrange a hipótese concreta do acusado que opta por depor e atribui a terceiro a prática dos fatos, devendo ser tratado, a partir de então, como qualquer outra testemunha e se sujeitar ao compromisso de dizer a verdade. Não é por outra razão que, no direito anglo-americano, o direito ao silêncio tem maior relevância, pois o acusado ou nada fala, ou diz a verdade, não havendo termo intermediário de prestar declarações mendazes.

Considerando o desvalor da conduta de imputação falsa de crime a outrem para se eximir da responsabilidade por seus atos, ainda que a pretexto de exercício de ampla defesa, sugerimos que, desta prática, advenha uma sanção penal mais severa, com a criação de uma causa de aumento para o preceito secundário do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, *caput*, do Código Penal, de modo a tornar mais coerente o sistema. De fato, indiscutível que, da leitura do dispositivo constitucional que consagra o princípio do *nemo tenetur se detegere* não se extrai a possibilidade da mentira, com atribuição sabidamente falsa da autoria de crime a terceiros inocentes, em flagrante prejuízo da justa prestação jurisdicional.

Impende realizar uma correção no parágrafo único do artigo 190 do CPP, para que conste “réu” e não apenas corréu, de modo a se ajustar o dispositivo legal e abranger todas as hipóteses em que o acusado imputa falsamente crime a terceiro, estranho ao processo, na linha dos argumentos acima expostos.

Art. 191. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.

O novo dispositivo legal consagra entendimento já preponderante na doutrina e jurisprudência pátrias de aproveitamento da prova emprestada nas hipóteses em que o réu contra a qual será utilizada a prova já tenha participado do contraditório no contexto de produção da prova, o que é bastante salutar em termos de celeridade processual e atende, sobretudo, às garantias constitucionais do acusado, ao qual já foi oportunizada a discussão em torno daquele elemento probatório.

No § 2º do artigo 191 se percebe avanço claro no que tange à admissibilidade da prova emprestada, ainda que sem participação na colheita original, na qualidade de documento, com possibilidade de o réu produzir prova complementar, o que resguarda igualmente a ampla defesa e o contraditório.

Art. 192. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Entende-se por cadeia de custódia o registro de todos os atos, desde a apreensão ou o primeiro exame da prova até a sua guarda e preservação.

§ 2º Os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar a cadeia de custódia, inclusive adaptá-la aos avanços técnico-científicos.

Acerca do tema “cadeia de custódia”, este tem sido intensamente abordado em todas as unidades da Perícia Oficial de Natureza Criminal do País. A inserção de

todos os órgãos investidos da persecução penal na discussão sobre a Cadeia de Custódia da Prova demonstra a importância da preservação probatória para viabilizar a mais fidedigna reconstituição dos fatos.

Nos termos dos ensinamentos de Antônio Velho e outros, “Cadeia de custódia é uma sucessão de eventos seguros e confiáveis que, tendo origem na cena do crime, mantém a idoneidade legal e a preservação técnica necessárias para que esses vestígios não venham nunca a ter sua origem e manuseios questionados até sua utilização pela justiça como elemento probatório” (Velho, J. A; Costa; K. A; Damasceno; C.T.M. Locais de Crime. Ed. Millenium. 2015). Da mencionada definição, extraímos alguns elementos essenciais para a robustez da prova pericial:

1. Idoneidade legal: versa sobre todos os atos legalmente estabelecidos pelos diplomas legais pertinentes, que balizam a produção da prova pericial, segundo os preceitos legais. Podemos citar o próprio CPP. Neles estão previstos atos legais que norteiam a produção da prova pericial, tal como a apreensão de coisas por Autoridade Competente, a determinação de exames periciais, os Peritos e diversos outros atos.
2. Preservação técnica necessária: sob esse aspecto podemos citar um conjunto de regras e condições que cada amostra deverá ser submetida para que ao final de todos os trâmites administrativos e periciais, a evidência apresente as mesmas características quando foi coletada. Estamos falando de embalagens, armazenamento, transporte, execução das análises no tempo correto e em condições laboratoriais que permitem a obtenção de resultados confiáveis e consequente produção de laudos robustos.
3. Manuseio (correto)/questionado: a manipulação das amostras/evidências deve ocorrer EXCLUSIVAMENTE por profissionais PERITOS e devidamente treinados para tal. Não cabe, legal e tecnicamente, qualquer oportunidade de manuseio, sem o risco de perda da integridade de suas características por outro agente que não seja o Perito, com *expertise*. Protocolos semelhantes ocorrem diariamente em outros organismos que gerenciam valores menos expressivos que a liberdade das pessoas. Agindo assim, cada etapa do processo estará assegurada legal e tecnicamente.

Feitas estas considerações preliminares propomos algumas adaptações do texto, a partir da interlocução com peritos da polícia civil estadual.

Art. 192. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e	Art. 192. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das
---	---

<p>preservação das fontes e meios de prova.</p> <p>§ 1º Entende-se por cadeia de custódia o registro de todos os atos, desde a apreensão ou o primeiro exame da prova até a sua guarda e preservação.</p> <p>§ 2º Os órgãos policiais e periciais poderão regulamentar a cadeia de custódia, inclusive adaptá-la aos avanços técnico-científicos.</p>	<p>fontes e meios de prova.</p> <p>§ 1º Entende-se por cadeia de custódia o registro de todos os atos, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS¹, desde a apreensão, COLETA² ou o primeiro exame da prova até a sua guarda e preservação.</p> <p>§ 2º Os órgãos policiais e periciais DEVERÃO regulamentar a cadeia de custódia, ADAPTANDO-A ANUALMENTE aos avanços técnico-científicos.</p>
---	--

1. Técnico e administrativos: quanto a estes dois aspectos, devemos realçar a necessidade de preservação da prova no momento da sua coleta. Provas biológicas como amostras de alimentos devem ser imediatamente refrigeradas, havendo uma forma adequada para cada tipo de alimento, no todo ou em parte, até que o responsável pela análise realize o procedimento. Outro exemplo são os HDs de computadores, celulares e aparelhos com informações magnéticas, os quais possuem protocolos específicos para evitar perda ou adulterações do conteúdo após a coleta no local de crime ou entrega do mesmo em sede policial.

2. Coleta: trata-se de termo técnico que diferencia o ato de recolher qualquer objeto por parte de um leigo (arrecadado, recolhido) do ato realizado por um Perito (coletado). A coleta pressupõe um conjunto de técnicas e é assim definida pela Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, do Ministério da Justiça: “ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza”.

§ 2º Os órgãos policiais e periciais **DEVERÃO** regulamentar a cadeia de custódia, **ADAPTANDO-A ANUALMENTE** aos avanços técnico-científicos.

3. **DEVERÃO**: Acreditamos que devemos impor esta regulamentação e não apenas facultá-la aos órgãos policiais e periciais, de modo a não tornar letra morta este dispositivo legal. Atualmente, temos organismos diversos, públicos e privados, que possuem cadeia de custódia nos seus serviços: Laboratórios da ANVISA, Fiocruz, Inmetro, laboratórios de controle de qualidade sanitária para produtos para exportação, indústria automobilística, petroquímica, farmacêutica, não sendo esta a realidade da Perícia, razão pela qual a imposição da regulamentação

da cadeia de custódia seria salutar.

4. Nos mesmos moldes, a exteriorização legal da necessidade de atualização periódica da regulamentação da cadeia de custódia se faz premente para que se possa exigir, em sede de controle externo da atividade policial, com base em parâmetros normativos, a adequação dos serviços periciais aos avanços tecnológicos. Com efeito, as tecnologias científicas mudam constantemente, o que deve ser acompanhado pelos centros de perícias. A título de exemplificação, os testes colorimétricos de drogas já foram banidos do MUNDO, mas algumas unidades Periciais do País insistem em realizá-los. A expressa necessidade de atualização anual seria relevante neste cenário.

Art. 193. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e a guarda da prova e o responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.

<p>Art. 193. A cadeia de custódia registrará:</p> <p>I - a especificação da prova e seu estado original;</p> <p>II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;</p> <p>III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova e o responsável pela guarda e registro;</p> <p>IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;</p> <p>V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.</p>	<p>Art. 193. A cadeia de custódia registrará:</p> <p>I - a especificação da prova e seu estado original;</p> <p>II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;</p> <p>III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova, indicando local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro;</p> <p>IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;</p> <p>V – OS PROTOCOLOS DE PREPARO E ANÁLISE QUE A PROVA FOI SUBMETIDA;</p> <p>VI - o nome e a identificação de todos que</p>
--	---

<p>Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.</p>	<p>tenham tido contato com os elementos probatórios.</p> <p>Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, COLETADOS, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após do final do processo.</p>
--	---

Sugerimos a inserção do inciso V no artigo 193 do CPP para que haja uma maior transparência quanto às ações, o que só se obterá a partir do registro de todo o processo de preparo e análise do material probante. Dessa forma será possível, inclusive, um maior respaldo para eventual discussão sobre o conteúdo do laudo pericial. Visando a especificação da cadeia de custódia e viabilizando uma maior fiscalização, sugerimos a alteração no inciso III para que haja indicação do local, data e hora de cada movimentação, bem como o nome do responsável pela guarda e registro.

Art. 194. A aplicação da cadeia de custódia é de responsabilidade dos servidores públicos que tiverem contato com os elementos probatórios materiais.

Parágrafo único. Aos particulares que, em razão de seu trabalho ou em cumprimento das atribuições próprias de seu cargo, emprego ou função, tiverem contato com os elementos probatórios materiais se aplicam as normas relativas aos funcionários públicos.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

Art. 195. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Seria oportuno inserir no Código de Processo Penal regramento referente à proteção de testemunhas, atualizando e corrigindo falhas da legislação hoje

existente.

Art. 196. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e o lugar onde a exerce, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais as suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Houve apenas a troca da expressão “palavra de honra” por “prestará compromisso”, com a superação de expressão ultrapassada historicamente.

Art. 197. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. É permitida à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 198. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 199. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:

I - o ascendente e o descendente;

II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;

III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.

Temos como benéfica a supressão da expressão relativa à adoção, vez que não há previsão em nosso ordenamento que justifique distinção expressa. A inclusão da figura da união estável também está de acordo com a legislação atual e a Constituição da República de 1988. Entendemos que a expressão “colateral de segundo grau”, de igual modo, se afigura mais técnica, se comparada com a legislação atual (irmãos).

Art. 199. (...)

§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Achamos pertinente a advertência em razão da desinformação de grande

parte dos que são chamados a depor, devendo as mesmas, inclusive, ser científicas pelo juízo sobre as possibilidades de recusa contidas no primeiro parágrafo.

Preocupante a supressão da impossibilidade de recusa nos casos em que não for possível por outro modo obter-se prova do fato ou de suas circunstâncias. Isto representa verdadeiro engessamento da atuação do sistema de justiça, prejudicando a reconstituição dos fatos sob julgamento, notadamente em crimes de violência doméstica praticados contra a mulher, os quais, muitas das vezes, são presenciados apenas por familiares. Sugerimos a inclusão de expressão semelhante ou mais objetiva.

<p>Art. 199. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.</p> <p>§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:</p> <p>I - o ascendente e o descendente;</p> <p>II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;</p> <p>III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.</p> <p>§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.</p>	<p>Art. 199. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.</p> <p>§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo, salvo se não for possível por outro modo obter-se prova do fato ou de suas circunstâncias:</p> <p>I - o ascendente e o descendente;</p> <p>II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;</p> <p>III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.</p> <p>§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la, bem como sobre as recusas previstas no parágrafo anterior.</p>
--	--

Art. 200. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:

I - desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;

II - resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade, que:

a) sejam inafiançáveis;

b) atinjam pessoa vulnerável, criança ou adolescente;

c) constituam atos de organização criminosa;

d) coloquem em risco bens jurídicos transindividuais.

Entendemos pela excelência da modificação já que elenca exceções para o dever de sigilo profissional, desde que o depoimento tenha por finalidade a prevenção de crimes graves que estejam na iminência de ocorrer.

<p>Art. 201. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.</p>	<p>Art. 201. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.</p> <p>Parágrafo único. A testemunha que não optar pela dispensa deve prestar compromisso de dizer a verdade.</p>
--	---

O processo penal tem função social e busca o esclarecimento dos fatos para a devida aplicação do direito material. Já está garantido, para preservação de laços familiares, dentre outros interesses, o direito a se recusar a depor. Não há por parte de tais pessoas o direito de mentir. Assim, se voluntariamente optarem por depor, devem dizer a verdade, sob pena de responsabilização penal. Por esta razão, **sugerimos seja retirada a menção “às pessoas que legalmente podem se recusar a depor”**.

Art. 202. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas decorrentes do falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 203. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Anda bem o projeto de alteração do CPP quando prevê a remessa ao de

cópia do depoimento supostamente falso, prestado pela testemunha, ao Ministério Público (e não mais ao Delegado de Polícia). Isto porque, a depender dos elementos já colhidos no feito principal, será possível a deflagração da ação penal, garantindo maior celeridade ao feito. A par disso, na hipótese de o MP optar por requisitar a instauração de IP à Autoridade Policial, será viável um maior controle sobre as consequências dessa requisição.

Art. 204. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer perguntas, limitadas àquelas matérias.

§ 3º Na hipótese de as testemunhas se referirem a outras, ainda não arroladas, o juiz, após requerimento da acusação ou defesa, decidirá sobre a sua oitiva.

O projeto do CPP suprimiu a previsão quanto às testemunhas referidas, o que é um retrocesso e compromete a promoção da justiça, mormente porque ruma no sentido contrário ao dinamismo processual e ao movimento pujante defensivo consistente em selar os elementos inquisitoriais, privilegiando a produção probatória na fase da *persecutio* em juízo.

O novo dispositivo legal permite que as partes façam perguntas após o juiz, em caso de necessidade, o que, atualmente, resta inviabilizado diante da concepção de que está preclusa a oportunidade de as partes inquirirem determinada testemunha após finalizarem suas perguntas no momento em que lhes é dada a palavra. Evidente que o bom senso daquele que preside a sessão de julgamento deverá prevalecer, de modo a não permitir a eternização da inquirição. A vedação em relação às perguntas que não tiverem qualquer relação com a causa também vem em boa hora na medida em que minimiza o desvirtuamento da inquirição, muitas das vezes para desqualificar genericamente o depoimento das testemunhas.

Art. 205. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

<p>Art. 206. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.</p> <p>Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita, e nas hipóteses legais em que ela pode se recusar a depor, em que deva guardar segredo ou nos casos em que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, podendo ouvi-la como informante.</p>	<p>Art. 206. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.</p> <p>Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita, e nas hipóteses legais em que ela pode se recusar a depor, em que deva guardar segredo ou nos casos em que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, podendo ouvi-la como informante.</p>
---	---

A análise de credibilidade não deve recair sobre a pessoa, mas sobre o conteúdo de seu testemunho. Assim, não se coaduna com a busca da verdade que deve nortear o processo penal a exclusão de testemunha por conta de questões prévias ao seu testemunho. É possível que pessoa vinculada a uma das partes ou que tenha postura pública ou pessoal que não inspire confiança aporte ao processo dados relevantes para a elucidação do crime. Portanto, a análise de credibilidade deve ocorrer no momento da valoração das provas, posterior ao próprio testemunho. Para tanto, deve ser respeitado o contraditório, garantindo-se ampla liberdade às partes para formularem à testemunha indagações sobre os fatos objeto do processo, assim como acerca de fatos que possam ser importantes para a análise de credibilidade da prova. Outrossim, a dispensa de compromisso também milita contra o objetivo de elucidação do crime, pois permitiria interpretação no sentido de ausência de responsabilidade no caso de o informante mentir.

Assim, atento à concepção racional da prova, sugere-se a exclusão da possibilidade de contradita de testemunhas.

Art. 207. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão solicitar cópia da gravação.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do *caput* deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 208. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 209. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Art. 209 (...). Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.	Art. 209 (...). Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.
---	--

Quanto ao parágrafo único do artigo 209, do CPP, após alguns debates sobre a matéria, entendemos que o projeto do CPP andou bem porque harmonizou o sistema, tendo em vista o teor do artigo 401, § 2º, do CPP.

Art. 210. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às suas condições econômicas, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.

§ 1º A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 2º Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.

Na hipótese de aplicação de multa à testemunha faltosa ou eventualmente ao acusado ou ao seu defensor, entendemos que este procedimento de apuração e punição não deve retardar de modo injustificado o processo principal de apuração do crime imputado ao réu, sendo essencial que corra em autos apartados.

Art. 211. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem.

Perde-se aqui a chance de admitir o depoimento por videoconferência, Skype ou qualquer outra forma, desde que comprovada a qualificação da pessoa a ser ouvida. A redação do art. 213 é nesse sentido e caberia a mesma lógica aqui. Sugerimos essa extensão.

<p>Art. 211. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem.</p>	<p>Art. 211. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem ou, sendo possível, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento.</p>
--	--

Art. 212. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral da União poderão optar por prestar depoimento por escrito, hipótese em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Se a autoridade deixar de exercer seu direito de ajustar a data da audiência em trinta dias, o juiz designará dia, hora e local para seu depoimento, preferencialmente na

sede do juízo.

§ 3º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 4º O servidor público sujeita-se a requisição, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servir, com indicação do dia e da hora marcados.

<p>Art. 213. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.</p>	<p>Art. 213. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.</p>
---	--

Não há necessidade de assegurar defensor para a testemunha, razão pela qual sugerimos a supressão do dispositivo.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória poderá ser juntada aos autos.

<p>Art. 214. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas. Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou pessoa dos povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.</p>	<p>Art. 214. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas. Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou pessoa dos povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.</p>
--	---

Entendemos pela desnecessidade de especificação pontual daqueles que não se comuniquem na nossa língua. A todos que não compreenderem ou não se expressarem na língua portuguesa será assegurada a assistência de intérprete.

<p>Art. 215. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.</p>	<p>Art. 215. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá deverá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.</p>
--	--

Art. 215. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

Sugerimos a supressão da expressão “a requerimento das partes”, com a substituição do termo “poderá” por “deverá”. O juiz tem o dever de conduzir a marcha processual de forma eficiente e voltada à busca da verdade, segundo interesse público, não podendo ser erigido a mero convidado de pedra no processo penal.

Seção II

Das declarações da vítima

Art. 216. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

Na seção destinada à vítima entendemos pertinente manter na íntegra o artigo 201, do atual CPP, sob pena de gerar um retrocesso, em descompasso com a vitimologia.

<p>Art. 216. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as</p>	<p>Art. 216. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias</p>
---	--

<p>circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>	<p>da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.</p> <p>§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.</p> <p>2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.</p> <p>§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.</p> <p>§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.</p> <p>§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.</p> <p>§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.</p> <p>§ 7º. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.</p>
--	--

Seção III

Das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 217. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que

deverão estar atentas à sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 218. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha será realizada na forma desta Seção, a fim de:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, civil e administrativo;

<p>Art. 219. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:</p> <p>I - a criança ou o adolescente:</p> <p>a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;</p> <p>b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;</p> <p>II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;</p> <p>III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;</p> <p>IV - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;</p>	<p>Art. 219. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:</p> <p>I - a criança ou o adolescente:</p> <p>a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;</p> <p>b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;</p> <p>II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;</p> <p>III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;</p> <p>IV - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;</p> <p>V - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;</p> <p>VI - o depoimento especial será transmitido em</p>
--	--

	<p>tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;</p> <p>VII - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;</p> <p>VIII - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;</p> <p>IX - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.</p> <p>§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.</p> <p>§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.</p> <p>§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.</p> <p>§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.</p> <p>§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.</p>
--	---

Quanto ao procedimento de inquirição de crianças e adolescentes,

entendemos que este deve ser adaptado ao rito procedimental estabelecido pela Lei 13.431/17, que adota a metodologia do livre relato, na forma acima exposta.

Em relação ao § 1º do artigo 219, do NCPP, este representa um retrocesso e deve ser substituído. Cediço que a implantação das salas para depoimentos especial não é custosa e deve representar uma prioridade para os Tribunais de Justiça, de modo a não tornar letra morta os preceitos de garantia e proteção às crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de crimes. O novo paradigma de escuta especial de crianças e adolescentes deve ser respeitado.

<p>Art. 219 (...) § 1º. Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação requerida, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.</p>	<p>Art. 219 (...). §7º. Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, deve ser respeitado o paradigma da escuta especial, com a adoção das medidas cabíveis para colheita do depoimento da criança ou adolescente, que poderá ser substituído pela produção de prova pericial, estudos por profissionais capacitados e formulação de quesitos pelas partes.</p>
---	--

§ 2º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso V do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar a cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 220. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em desenvolvimento, observando o procedimento previsto nesta Seção.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para evitar a revitimização do depoente, o depoimento da criança ou do adolescente em produção antecipada de prova, será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a sua reinquirição.

<p>§ 3º Julgando recomendável, a autoridade que</p>	<p>§ 3º Julgando recomendável, a autoridade que</p>
---	---

<p>tomar o depoimento da criança ou do adolescente poderá remeter cópia das declarações prestadas à Vara da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>	<p>tomar o depoimento da criança ou do adolescente poderá remeter cópia das declarações prestadas à Vara Promotoria de Justiça com atribuição para Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>
---	---

Na produção antecipada de prova, se afigura mais pertinente encaminhar eventuais cópias das declarações prestadas para a Promotoria de Justiça com atribuição para Infância e Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, realizando os encaminhamentos necessários.

Seção IV

Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 221. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

<p>Art. 222. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.</p>	<p>Art. 222. No reconhecimento de fotografias e de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.</p>
--	--

Neste particular, entendemos pertinente especificar as fotografias, de modo a espancar definitivamente a tese defensiva de inadmissibilidade de reconhecimento fotográfico como elemento de prova, muito embora sua natureza jurídica seja de “coisa”.

Art. 223. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Relevante especificar que não se trata de prova obrigatória, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, gerando a seguinte redação:

<p>Art. 224. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.</p>	<p>Art. 224. A acareação será admitida, quando o juiz reputar conveniente, entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.</p>
<p>Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.</p>	<p>Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.</p>

Art. 225. Se ausente alguma das pessoas referidas no artigo anterior, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.

§ 1º Se subsistir a discordância, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde reside o ausente, transcrevendo-se as declarações deste e as daquele que compareceu à acareação, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se o ausente, pela mesma forma estabelecida para o que compareceu à acareação.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção V

~~Da prova pericial e do exame do corpo de delito~~

Da prova pericial oficial e do exame de corpo de delito

Art. 226. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

É fundamental assegurar às partes, em consonância com o direito fundamental à prova, a possibilidade de produzir prova pericial. Assim, a presente seção deve ser identificada como relativa à prova pericial oficial, sem prejuízo da produção de prova pericial pela parte. Nesse sentido, **sugerimos alteração do termo “prova pericial” para “prova pericial oficial” em toda a seção.**

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.	§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Excepcionalmente, o juiz poderá dispensar a exigência de diploma de curso superior por decisão fundamentada.
--	--

Sugerimos acrescentar esta exceção, de modo a não inviabilizar a prova pericial em comarcas pequenas e longínquas.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.

Diante da rápida evolução tecnológica, exigências de especialização e das limitações dos serviços oficiais de perícia técnica, mostra-se cada vez mais comum a

necessidade de recorrer-se ao conhecimento técnico de experts de fora do quadro de peritos oficiais. Outrossim, a prova pericial da parte não se confunde com mero documento, pois exige prévio contato do perito com evidências e o aporte de conhecimento especializado. Assim, sugerimos a inclusão de dispositivo, atento ao direito fundamental à prova, autorizando a produção de prova pericial pelas partes.

<p>Art. 227. O perito possui autonomia técnica e científica, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:</p> <p>I - requerer à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;</p> <p>II - solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido;</p> <p>III - solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;</p> <p>Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.</p>	<p>Art. 227. É autorizada às partes a produção de prova pericial por perito de sua livre escolha.</p> <p>§1º É assegurada ao perito da parte o acesso ao material necessário para a elaboração da perícia.</p> <p>§2º O perito da parte elaborará laudo e, para possibilitar amplo contraditório, poderá ser inquirido na audiência de instrução e julgamento.</p> <p>§3º À perícia da parte aplica-se, no que couber, as regras para a perícia oficial.</p>
<p>Art. 228. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:</p> <p>I - requerer a inquirição dos peritos para</p>	<p>Art. 228. Durante o curso do processo judicial é permitido:</p> <p>I – a indicação pela parte de assistente técnico que poderá apresentar parecer no prazo de dez dias da</p>

<p>esclarecerem a prova o laudo, sanarem divergências com assistentes técnicos ou para ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;</p> <p>II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.</p>	<p>intimação da juntada do laudo pericial, assim como ser inquirido em audiência;</p> <p>II a inquirição dos peritos para esclarecerem o laudo, sanarem divergências com assistentes técnicos ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.</p>
---	---

Deve ser garantido também ao magistrado a possibilidade de determinar a oitiva do perito em audiência para esclarecer o laudo, assim como responder eventuais questionamentos e divergências entre os assistentes técnicos das partes, possibilitando contraditório qualificado. Assim, sugiro a redação acima.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

§ 4º Tratando-se de prova que não possa ser repetida, é admissível ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual.

<p>Art. 229. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.</p>	<p>Art. 229. O perito elaborará o laudo pericial, que deverá conter:</p> <p>I - a exposição do objeto da perícia;</p> <p>II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;</p> <p>III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-</p>
--	--

	<p>o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;</p> <p>IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.</p> <p>§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.</p> <p>§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.</p> <p>§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p>
--	--

Nessa temática, pertinente a adoção da mesma sistemática do CPC, sugerindo-se a substituição do dispositivo em comento pelo disposto no art. 473 do referido diploma legal.

<p>Art. 230. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 230. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, de forma racional e fundamentada, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p>
---	--

A valoração da prova pericial deve ser racional como a dos demais elementos de prova. Assim, importante inserir no texto alguns critérios racionais de valoração. Para tanto, o Código de Processo Civil, assim como a doutrina e jurisprudência sobre o tema podem ser utilizados como guia.

Art. 231. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Sugerimos, neste dispositivo, a supressão do termo referente à indispensabilidade do exame de corpo de delito no que tange às infrações que deixam vestígios, afastando-se resquício manifesto do sistema inquisitorial da prova tarifada.

Art. 231. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.	Art. 231. Quando a infração deixar vestígios, a prova será feita preferencialmente por exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
---	--

Art. 232. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Art. 233. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

Art. 234. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Art. 235. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 236. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando

possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 237. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério, público ou particular, indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem a indique, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.

Art. 238. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão recolhidos e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis à identificação do cadáver.

Art. 239. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos.

§ 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

Art. 240. Nas perícias de laboratório, o perito guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Art. 241. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Art. 242. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 243. No caso de incêndio, o perito verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à

elucidação do fato.

Art. 244. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

Poder requisitório ao perito, inovação positiva, garantia de independência e autonomia ao setor técnico-científico.

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 245. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar-se a sua natureza e a sua eficiência.

Art. 246. No exame por precatória, a nomeação dos peritos será feita no juízo deprecado.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Seção VI

Da prova documental

Art. 247. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em cinco dias, observado o prazo mínimo para apresentação de documento em plenário do júri.

Parágrafo único. A fotografia digital de imagem ou texto veiculado na rede mundial de computadores faz prova da imagem que reproduz, devendo, se impugnada, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Art. 248. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.

Art. 249. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão

~~Art. 249. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas~~

<p>admitidas como prova.</p> <p>Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.</p>	<p>como prova.</p> <p>Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.</p>
--	--

A remansosa jurisprudência do STF é no sentido de que o sigilo de correspondência não é absoluto (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). Outrossim, as cartas já abertas devem receber o mesmo tratamento que os demais documentos.

Por fim, não há necessidade de dispositivo tratando de cartas obtidas por meios criminosos, pois tal situação já encontra tratamento nos preceitos que cuidam das provas ilícitas. Por tais razões, sugere-se a exclusão do referido dispositivo.

Art. 250. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando houver dúvidas sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 251. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 252. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

Este dispositivo legal suprimiu a expressão “processo findo”, o que se afigura positivo na medida em que permite a devolução dos documentos originais tão logo não sejam mais relevantes para o processo.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da busca e da apreensão

Art. 253. A busca será pessoal ou domiciliar.

Art. 254. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova da infração penal.

A alteração trazida ao instituto pelo substitutivo se apresenta importante na medida em que alarga as hipóteses de cabimento de busca pessoal, elegendo termos mais técnicos para a medida cautelar.

Art. 255. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.

Art. 256. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 257. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 258. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

Art. 259. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

§ 1º. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

§ 2º. Será admitida a apreensão de elementos de prova encontrados fortuitamente durante a busca, ainda que de crime não conexo.

Sugerimos a inclusão do § 2º para fins de incorporação da Teoria da

Serendipidade (mirar em algo e acertar em coisa diversa) de 2º grau, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

<p>Art. 260. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.</p> <p>§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.</p> <p>§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.</p> <p>§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.</p> <p>§ 4º O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.</p> <p>§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.</p> <p>§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.</p>	<p>Art. 260. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.</p> <p>§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.</p> <p>§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.</p> <p>§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.</p> <p>§ 4º O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.</p> <p>§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.</p> <p>§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.</p> <p>§7º Quando a apreensão recair sobre dispositivo eletrônico cujo acesso ao conteúdo esteja bloqueado, o agente executor da ordem judicial estará autorizado a adotar as medidas necessárias e moderadas para efetuar o desbloqueio coercitivo por biometria, se cabível, em caso de recusa do possuidor em proceder voluntariamente ao desbloqueio.</p>
---	---

As evidências digitais ganham cada vez mais relevância nas

investigações, em especial de crime organizado. Outrossim, torna-se cada vez mais comum o insucesso no cumprimento da ordem judicial pois o dispositivo apreendido tem seu acesso obstado pelo uso de criptografia.

Assim, para reequilibrar a tensão entre garantias do investigado e eficiência da persecução penal diante da evolução tecnológica, importante autorizar expressamente o desbloqueio nas hipóteses em que bastar a biometria, motivo pelo qual se sugere a inclusão de mais um parágrafo, conforme a redação suprarreferida.

Art. 261. O mesmo procedimento será aplicado quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 262. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 263. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 264. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-ão as garantias constitucionais.

Art. 264. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que

	apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.
--	---

Desnecessária a inclusão expressa da observância das garantias constitucionais neste capítulo. Em outras palavras, está-se afirmando que as diligências devem atender aos preceitos constitucionais garantidores dos direitos individuais, o que já decorre da supremacia constitucional sobre os demais atos normativos. Sugerimos, portanto, a supressão deste artigo, com a inclusão do dispositivo abaixo transcrito, de modo a permitir a captura de pessoa ou apreensão de coisa, cuja perseguição tenha iniciado em um território, mas tenha curso em território de jurisdição alheia.

Seção II

Do acesso a informações sigilosas e a dados cadastrais

Art. 265. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III - a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 266. Autuado o pedido em apartado e sob sigilo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 267. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob sigilo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Art. 268. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

Art. 269. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais,

mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima, quando a sua liberdade ou a vida estiverem em risco. Isso deveria ser sempre, equivalendo à legislação estrangeira, não há sigilo de dados cadastrais, apenas o conteúdo das trocas de informações.

§ 1º Os dados de que tratam o caput deste artigo são referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço.

§ 2º A requisição, que será atendida imediatamente, conterà:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número da investigação criminal;
- III - a identificação do órgão responsável pela investigação;

Seção III

Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel

Art. 270. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção anterior.

§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:

- I - do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;
- II - de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens;
- III - ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Art. 271. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.

Art. 272. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o exercício da atividade profissional represente ou preste-se a encobrir atuação delitiva.

Art. 273. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por

escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI - a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.

Art. 274. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 274. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

§ 1º A tramitação será em autos separados e em envelope lacrado, cujo acesso somente será dado ao juiz, membro do Ministério Público e autoridade policial, que podem indicar formalmente no máximo dois auxiliares para colaborar.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 3º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará

	o pedido.
--	-----------

Sugerimos a inclusão do § 1º e a renumeração dos demais parágrafos, de modo a aumentar o sigilo, o controle e o acesso da tramitação da diligência.

Art. 275. A decisão que indeferir o pedido de interceptação sujeita-se à remessa necessária, podendo seu relator, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

§ 1º A medida tramitará em segredo de justiça e será processada sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º Os autos serão enviados em 24 horas à instância superior e em igual prazo deliberará o relator.

<p>Art. 276. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.</p>	<p>Art. 276. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência, e de crime com pena máxima privativa de liberdade superior a 4 anos, quando será até o máximo de setecentos e vinte dias.</p>
--	--

No final do artigo 276 do NCPP sugerimos seja dobrado o prazo máximo de interceptação nas hipóteses de crimes mais graves.

Art. 276 (...)

§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 277. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando

conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

<p>Art. 278. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.</p> <p>§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.</p> <p>§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.</p>	<p>Art. 278. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.</p> <p>§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis, salvo por motivo de força maior.</p> <p>§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.</p> <p>§3º Se necessário, em particular por conta de criptografia, o monitoramento e o registro de telecomunicações também podem ser realizados através da intervenção de meios técnicos nos sistemas de tecnologia da informação utilizados pelo titular dos dados.</p>
---	---

A alteração ora sugerida, no final do § 1º do artigo 278 do NCPP, objetiva evitar punições e eventual alegação de nulidade em caso de motivo de força maior, como greve ou problemas técnicos.

Diante da rotineira utilização de aplicativos de mensagens instantâneas dotados de criptografia, a interceptação de comunicações perdeu muito de seu potencial como meio de obtenção de prova. Atento à necessidade de atualização dos instrumentos voltados à eficiente persecução penal e atento à novel legislação de outras nações democráticas que guardam grande respeito pelas garantias dos investigados, em especial a Alemanha (§100a do Código de Processo Penal - StPO), sugere-se a inclusão do § 3º, autorizando expressamente a utilização de software que permita o monitoramento lícito de tais comunicações.

Art. 279. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.	Art. 279. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será diretamente fiscalizada e, excepcionalmente, operacionalizada pelo Ministério Público.
--	---

A inclusão da operacionalização pelo Ministério Público ruma no sentido do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Isso também faz sentido porque muitas vezes o Ministério Público tem melhores condições técnicas do que a polícia local.

Art. 280. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará ao juiz competente, no prazo máximo de sessenta dias, todo o material produzido acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Na hipótese de arquivamento ou extinção da investigação, o juiz, após o encaminhamento do auto circunstanciado, e ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material.

§ 2º Havendo recebimento da peça acusatória, após a citação, o juiz determinará a inutilização do material que não interessar ao processo, facultando-se a obtenção de cópia pela defesa.

§ 3º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, intimando-se o acusado ou a parte interessada, bem como seus representantes legais.

Art. 281. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares, se julgar necessário.

Art. 282. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que se referem a sua pessoa.

Art. 283. Conservar-se-ão em cartório, sob sigilo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

Art. 284. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz.

Art. 285. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade oficiará ao juiz para que autorize o envio do material ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 286. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 287. Aplica-se também o disposto nesta Seção à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima, nos casos de delito em curso em que houver risco para a sua liberdade ou vida.

Parágrafo único. Considera-se sinal o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

A limitação da obtenção da localização do investigado às hipóteses de delito em curso com risco para liberdade ou vida representa inconstitucional limitação ao direito fundamental à prova, sugerindo-se seja excluída a parte final do dispositivo. Outrossim, é pertinente a extensão da possibilidade de localização do investigado com a utilização de outros dispositivos tecnológicos, como a colocação de GPS no veículo. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 287. Aplica-se também o disposto nesta Seção à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima, nos casos de delito em curso em que houver risco para a	Art. 287. Aplica-se também o disposto nesta Seção à diligência de localização de pessoa com a utilização de qualquer dispositivo tecnológico.
---	---

sua liberdade ou vida. Parágrafo único. Considera-se sinal o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.	Parágrafo único. Considera-se sinal o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.
---	---

OBSERVAÇÕES REFERENTES A OUTROS DISPOSITIVOS:

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

O que seria fundamento razoável? Questão de imensa relevância pois tem repercussão na temática do abuso de autoridade e pode representar grave óbice à efetividade da persecução penal, muitas vezes iniciada a partir da mera notícia da prática de crime. Relaciona-se com o art. 22, §4º, do CPP. Também se relaciona com o art. 14, inciso VIII, do mesmo diploma legal, que confere ao juiz das garantias a competência para determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento. Entendemos que este último dispositivo deve ser retirado, bastando o disposto no inciso XIII: extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, reconhecimento de causa excludente de juridicidade, culpabilidade ou de extinção de punibilidade.

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Sugerimos: “salvo no que concerne às diligências em andamento ou cujo sigilo seja imprescindível para a efetividade da investigação”. No desenrolar de investigações complexas, é natural que diversas diligências sigilosas se sucedam, como, por exemplo, uma vigilância, seguida de quebra de sigilo bancário e de monitoramento de comunicações. Seguindo-se à risca o texto proposto, após o

término de cada uma destas diligências, o acesso aos autos deveria ser permitido ao investigado, o que, por certo, compromete a realização das diligências subsequentes.

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

No final deste parágrafo, sugerimos acréscimo: “ou grave prejuízo para cumprimento de diligência investigatória ou medida cautelar”. Caso contrário, estamos sujeitos a grave risco à efetividade da persecução penal, como a evasão do investigado ou a destruição de provas a serem obtidas em diligência pleiteada em concomitância com o oferecimento da denúncia (ex: busca e apreensão).

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

(...)

X - decidir sobre os pedidos de:

(...)

e) **obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;**

Neste dispositivo, impende seja observado que quase todos os meios de obtenção de prova apresentam algum grau de constrição dos direitos fundamentais do investigado. Assim, a decisão prévia do juiz deve ser exigida apenas naqueles casos em que o legislador entender que a restrição é tamanha que exige tal salvaguarda. Entendimento contrário pode levar ao engessamento da investigação.

O reconhecimento em sede policial, por exemplo, pode se traduzir em restrição ao *nemo tenetur se detegere*. Interpretação literal do mencionado dispositivo pode levar à conclusão de que diligências rotineiras como o reconhecimento só poderiam ser realizadas com prévia ordem judicial.

Sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada para “*utilização de meios de obtenção de prova cuja lei exija prévia autorização judicial, não abrangidos pelos incisos antecedentes*”.

Art. 22. (...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao juiz das garantias.

Esta medida é contraproducente e inócua. Basta que os prazos sejam respeitados e o procedimento seja remetido ao MP no momento devido. Outrossim, em leitura conjunta com o artigo 18, §3º, este poderá gerar a conclusão de que toda investigação do MP, mesmo aquelas que não demandarem atuação judicial, deve ser imediatamente comunicada ao juiz das garantias, o que não se coaduna com a finalidade da atuação judicial nessa fase. Com efeito, o juiz não deve participar de toda e qualquer investigação, mas apenas zelar pela garantias dos investigados nas hipóteses de grave constrição de direitos fundamentais em que o legislador expressamente e especialmente tiver determinado a previa manifestação judicial antes de cumprimento de diligência mais invasiva.

Art. 40. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, ~~promoverá o arquivamento formulará requerimento de extinção~~ do procedimento investigatório. ~~A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.~~

Aqui se pretende evitar a adoção da Teoria da Coisa Julgada Extraordinária, ainda na fase pré-processual e com base em elementos meramente informativos da investigação, principalmente nos casos de excludente de ilicitude, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, não há como se falar em sentença sem que tenha havido qualquer processo.

Art. 151. Cabe ao ~~Procurador-Geral da República Superior Tribunal de Justiça~~ dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados, entre os órgãos do Ministério Público da União e entre estes e aqueles.

Parágrafo único. Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no que couber, as disposições relativas ao conflito de competência.

Justifica-se esta alteração porque não há vinculação nem hierarquia entre

Procurador-Geral da República e Ministério Público dos Estados. Além do mais, quando se trata de dirimir conflito entre um MP estadual e o MPF, o chefe deste é que estaria dirimindo o conflito entre os ramos do MP, não havendo a necessária isenção.

10.2. DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

LIVRO IV

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 683. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a sentença, se forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 684. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 685. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á assegurado defensor.

Art. 686. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;

II - pelos tribunais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao estabelecido nos respectivos regimentos internos.

§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão,

com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 687. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

<p>§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, será aberta vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de quinze dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</p>	<p>§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, será aberta vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de quinze dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.</p>
--	---

Art. 688. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 689. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 690. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, caso a condenação tenha sido proferida pela Justiça Federal ou do Distrito Federal, ou o Estado, caso tenha sido proferida por sua respectiva Justiça.

CAPÍTULO II

DO HABEAS CORPUS

Art. 691. Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de punição disciplinar militar.

Art. 692. Não cabe habeas corpus, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:

I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;

II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão

criminal.

Art. 693. A coação é ilegal quando:

- I - não houver justa causa para a persecução penal;
- II - alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - não tiver a prisão sido substituída por outra medida cautelar pessoal, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - o processo for manifestamente nulo;
- VII - estiver extinta a punibilidade.

Art. 694. O juiz ou o tribunal, nos limites de sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão os juízes e tribunais, de ofício, expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 695. Competirá conhecer do pedido de habeas corpus:

- I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal;
- II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;
- III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;
- IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem dos juízes do Juizado Especial Criminal;
- V - ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação pela autoridade policial ou carcerária, e ao juiz do processo quando encerrada a jurisdição daquele.

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência, coação ou sua iminência provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Art. 696. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º São requisitos essenciais da petição de habeas corpus:

- I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;
- II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;
- III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não

puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O habeas corpus poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 697. Recebida a petição de habeas corpus, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente apresentado no dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.

Art. 698. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§ 1º O responsável pela detenção declarará por ordem de quem o paciente está preso.

§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 699. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Concedido habeas corpus preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.

Art. 700. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

<p>Art. 701. Se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.</p>	<p>Art. 701. Em caso de competência originária dos Tribunais ou Turmas Recursais, se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.</p>
---	--

Art. 701. (...).

Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.

Art. 702. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, a coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

<p>Art. 703. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p>	<p>Art. 703. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos a contar de sua intimação pessoal, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.</p>
---	---

Art. 703 (...)

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Em caso de empate e não tendo votado o presidente, proferirá ele voto de qualidade; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 704. Verificando o juiz ou o tribunal já haver cessado a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 705. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Art. 706. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária.

Art. 707. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Art. 708. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será

responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

<p>Art. 709. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.</p> <p>Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.</p>	<p>Art. 709. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.</p> <p>Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.</p>
---	---

Entendemos deva ser suprimido este dispositivo por encerrar conceitos abertos de “embarçar ou procrastinar” a expedição de ordem de *habeas corpus*. Eventual prática dolosa nesse sentido deve ser tipificada como crime e apurada na seara própria.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 710. Cabe mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.

<p>Art. 711. Não é cabível mandado de segurança: I - para atribuir efeito suspensivo a recurso;</p>	<p>Art. 711. Não é cabível mandado de segurança: I - para atribuir efeito suspensivo a recurso;</p>
---	--

Sugerimos a supressão do inciso I, renumerando-se os demais incisos. Em casos excepcionais, deve ser assegurada a possibilidade de impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso, evitando decisões teratológicas e irreversíveis. Cita-se como precedente jurisprudencial a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0018430-73.2015.8.19.0000, do TJRJ, em que, em sede de julgamento de crime doloso contra a vida, foi concedida a segurança para suspender a decisão de liberdade do acusado, até o

juízo de julgamento do recurso na qual o órgão ministerial postulava pela reforma do provimento.

Art. 711.

(...)

II - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;

III - contra decisão judicial transitada em julgado.

Art. 712. Respeitadas as disposições concernentes ao processo e julgamento dos recursos nos tribunais previstas neste Código, o mandado de segurança será processado e julgado nos termos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.